

Os direitos da personalidade: o direito à verdade e o direito de autor



ORGANIZADORAS
MYRIAM BENARRÓS
ROBERTA KARINA CABRAL KANZLER
SUELÂNIA CRISTINA GONZAGA DE FIGUEIREDO



Editora Poisson

1ª Edição
2021

Myriam Benarrós
Roberta Karina Cabral Kanzler
Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo
(Organizadoras)

Os direitos da personalidade: o direito à verdade e o direito de autor

1ª Edição

Belo Horizonte
Poisson
2021

Editor Chefe: Dr. Darly Fernando Andrade

Conselho Editorial

Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais
Ms. Davilson Eduardo Andrade
Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas
Msc. Fabiane dos Santos
Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia
Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC
Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy
Ms. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Revisão Ortográfica

Ângela Maria Lima Muniz

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O81

Os direitos da personalidade: o direito à verdade e o direito de autor/
Myriam Benarrós, Roberta Karina Cabral Kanzler, Suelânia Cristina
Gonzaga de Figueiredo – Belo Horizonte– MG: Poisson,2021

Formato: PDF

ISBN: 978-65-5866-084-2

DOI: 10.36229/978-65-5866-084-2

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

1.Direito 2.Segurança I. BENARRÓS, Myriam II. KANZLER, Roberta
Karina Cabral III. FIGUEIREDO, Suelânia Cristina Gonzaga de IV.Título

CDD-340

Sônia Márcia Soares de Moura – CRB 6/1896

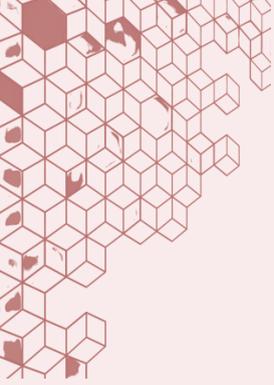


O conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença de Atribuição Creative Commons 4.0.

Com ela é permitido compartilhar o livro, devendo ser dado o devido crédito, não podendo ser utilizado para fins comerciais e nem ser alterada.

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br



Grupo de pesquisa

DIREITOS DA PERSONALIDADE

Coordenadora: PROFA DRA MYRIAM BENARRÓS

Participantes:

G1-Direto à verdade: MAGNA MARIA SOUSA PEREIRA; MAYARA GONÇALVES LIMA; REBEKA MENDONÇA OLIVEIRA.

G2-Direito de autor: IRIS NATÁLIA MENDONÇA BARROS; NAZIRA BACRY RODRIGUES NAKAUTH; VALÉRIA SEREJO CUNHA CAVALCANTE.

Programa de Iniciação Científica

2019-2020

ORGANIZADORAS



Myriam Benarrós

Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, Mestre em Direito Romano e Sistemas Jurídicos pela Universidade de São Paulo, Especialista em Direito Romano pela Università di Roma 'La Sapienza', Especialista em Diritto dell'Informatica, Teoria e Tecniche dell'Informazione pela Università di Roma 'La Sapienza'. Foi, nos anos 2000-2011, pesquisadora do Consiglio Nazionale delle Ricerche-C.N.R (Itália). Atualmente é professora de Direito Civil e História do Direito no Centro Universitário CEUNI-FAMETRO (Manaus)



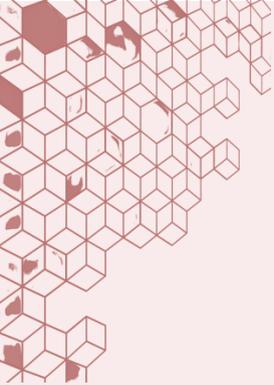
Roberta Karina Cabral Kanzler

Doutoranda em Direito (PUC-MF). Mestre em Ciência e Meio Ambiente pela UFPA. Especialista em Metodologia do Ensino Superior. Cursando Pós Graduação em Ciências Criminais. Bacharel em Direito Advogada - OAB - AM n. 8.950. Bacharel em Turismo. Possui experiência com educação superior, docência e projetos pedagógicos. Foi Coordenadora do Curso Superior em Tecnologia em Gestão em Turismo da Faculdade Barão do Rio Branco (UNINORTE) e Coordenadora Geral do Centro de Pós Graduação da UNINORTE - Rio Branco - AC. Tem experiência com docência na área de Criminologia, Prática Penal, Direito Penal, Direito processual Penal, Metodologia Científica e Trabalhos de Conclusão de Curso. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito do Instituto Metropolitano de Ensino - IME. Avaliadora de Cursos de Graduação em Direito do SINAES - INEP (MEC).



Suelânia Cristina Gonzaga de Figueiredo.

Possui graduação em Economia, mestrado em Desenvolvimento Regional e doutorado em Ciências da Educação. Atualmente é Coordenadora de Pesquisa e Extensão do Instituto Metropolitano de Ensino _ IME, atuando principalmente nos seguintes temas: Sustentabilidade, Pesquisa, Iniciação Científica, Produção acadêmica e Articulação entre Pesquisa, Ensino e Extensão.



Prefácio

É com muita alegria que apresento à comunidade acadêmica a obra *Os direitos da personalidade: direito à verdade e direito de autor*, fruto das atividades de ensino e pesquisa do grupo de pesquisa em direitos da personalidade do Centro Universitário FAMETRO.

Promover e estimular a iniciação científica em nossas universidades não se trata simplesmente de um atendimento mecânico à exigência legal da promoção do trinômio ensino, pesquisa e extensão.

Promover e estimular a iniciação científica é uma forma de acreditar no futuro, de acreditar na força transformadora do conhecimento, de acreditar que as pessoas podem ser melhores, que o mundo pode ser melhor.

Por que se deve ler? Por que se deve estudar? Por que se deve pesquisar? Porque aprender transforma, e nunca voltamos a ser quem éramos antes, ainda que, muitas vezes, seja dolorosa essa transformação.

O estudo é o único antídoto contra a alienação que decorre da manipulação de um sistema social secular e opressor.

É importante alertar que um sistema formal de escolarização também pode, facilmente, se transformar em um instrumento de modelagem social.

Daí a importância de se pesquisar: é preciso pensar fora da caixa! A construção do pensamento crítico e reflexivo permite a desconstrução do conhecimento formal e sua constante reconstrução.

A pesquisa é a casa dos “por quês”, e mais, é nela que residem os que se atrevem a perguntar: Por que não?

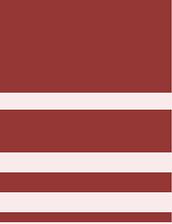
A construção do pensamento crítico reflexivo é ato de libertação e resistência diante da hegemonia, da opressão e dos grilhões impostos pelos confins do conhecimento.

O pesquisador não é apenas um curioso, é um desbravador da própria ignorância.

Apresentar uma obra como essa, fruto da pesquisa acadêmica de docentes e discentes do Centro Universitário FAMETRO, é mais que um registro: é arco, é flecha lançada.

Prof. Dr. Leonardo Macedo Poli

*Prof. de Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais
e na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais*



SUMÁRIO

Capítulo 1: Os limites da segurança nacional em face do direito à verdade 09

Magna Maria Sousa Pereira

Mayara Gonçalves Lima

Rebeka Mendonça Oliveira

Myriam Benarrós

DOI: 10.36229/978-65-5866-084-2.CAP.01

**Capítulo 2: Direito da personalidade: direito de autor e biografias não autorizadas
..... 49**

Nazira Bacry Rodrigues Nakauth

Valéria Serejo Cunha Cavalcante

Íris Natália Mendonça Barros

Myriam Benarrós

DOI: 10.36229/978-65-5866-084-2.CAP.02

Capítulo 1

Os limites da segurança nacional em face do direito à verdade

Magna Maria Sousa Pereira

Mayara Gonçalves Lima

Rebeka Mendonça Oliveira

Myriam Benarrós

Resumo: O trabalho trata da limitação do Poder do Estado, o qual pode se concretizar na ideia de segurança nacional, frente ao direito à verdade, sendo esse um dos direitos da personalidade implícitos tutelado juridicamente no ordenamento jurídico brasileiro e de outros países que fazem parte dos acordos e tratados internacionais sobre direitos humanos. Trata-se de temática que ganha importantes relevos no período político militar no Brasil, época em que nosso país, assim como outros países latino-americanos, adere à ditadura militar como regime político, sendo esse momento histórico marcado pelos desaparecimentos forçados e as graves violações de direitos humanos os quais são resultados do efeito da “guerra fria”. Por essas razões, tais ações praticadas contra os direitos humanos foram objeto de denúncias e processos na Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH em desfavor do Brasil. A pesquisa teve embasamento na metodologia bibliográfica por meio de textos produzidos por outros pesquisadores na área do discurso aqui explanado.

Palavras Chave: Direitos da Personalidade. Direito à Verdade. Segurança Nacional. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Na América Latina, na segunda metade do século XX, vários países¹ vivenciaram uma situação de desrespeito e violações aos direitos humanos por parte dos Estados em função dos regimes ditatoriais instaurados. As origens das ditaduras latino-americanas encontram-se ligadas aos efeitos da chamada “guerra fria”, que dividiu o mundo em dois blocos².

Os direitos da personalidade são conceituados como os direitos que versam sobre a própria pessoa e seus reflexos são reconhecidos à pessoa humana e atribuídos à pessoa jurídica, esses são irrenunciáveis e intransmissíveis, devendo-se entender a personalidade como um valor absoluto a ser tutelado e preservado³.

O direito à verdade é um direito da personalidade implícito em nosso ordenamento jurídico, fundamentado nos princípios constitucionais, sendo um deles o princípio do Estado Democrático de Direito, do qual derivam os princípios da publicidade e o da transparência; o direito à verdade também está fundamentado nas cláusulas de abertura material dos direitos e garantias fundamentais previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que propiciam uma ampliação da lista desses direitos que não se encontram expressos no Título II da Carta Magna.

O direito à verdade vem sendo tutelado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, portanto, análise da jurisprudência da CIDH condenatória do Brasil, pois, no que diz respeito ao direito à segurança nacional do Estado brasileiro, este tem sido objeto de análise jurisdicional pela Corte devido à forma como o Estado tem utilizado este direito para a não efetivação do direito à verdade e, por suas condutas irem à dissonância com os tratados e pactos firmados pelo Brasil no plano internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão jurisdicional do sistema interamericano de direitos humanos que resolve casos de violação de direitos humanos perpetrados pelos Estados Partes da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que

¹ “Exemplificando: Paraguai (1954), Brasil (1964), Peru (1968), Uruguai (1972) e Chile (1973).

² KOIKE, Maria Lygia. O sequestro de crianças pela ditadura militar na Argentina e atuação das Avós da Praça de Maio pelo direito à verdade (jurídica e biológica) e à memória. *Revista Gênero e Direito*, v. 2, n. 1, p. 4. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/16945>. Acesso em: 05 jul. 2019.

³ MORATO, Antônio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 106, n. 106-107, p. 124, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/>. Acesso em: 27 jun. 2019.

tenham ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, podendo assim, condená-los e puni-los de acordo com a violação praticada⁴.

A segurança nacional é conceituada como um dos direitos do Estado, ou seja, é a expressão do exercício do poder do Estado que consiste em assegurar, em todos os lugares, momentos e circunstâncias, a integridade do território, a proteção da população e a preservação dos interesses nacionais contra todo tipo de ameaça e agressão externa ou interna. Dessa forma, o Estado proporciona à Nação a segurança necessária para que se alcancem os objetivos nacionais que correspondem à cristalização dos interesses da sociedade em determinado momento de sua evolução, tendo como seu maior objetivo a preservação de toda Nação, por meio dos meios a seu alcance⁵.

Em 4 de abril de 1935, foi promulgada a Lei de Segurança Nacional, vigorando o regime militar nessa época. Hoje, temos a Lei de Segurança Nacional (LSN) nº 7.170 de 1983 que integra o ordenamento jurídico brasileiro, a qual difere da anterior por ser mais branda em diversos aspectos, como é o caso de sua aplicabilidade, no sentido de que os indiciados terão maiores garantias em face desta lei, como por exemplo, a utilização do princípio constitucional do devido processo legal⁶.

Destarte, a pesquisa buscará verificar se existem limites entre o direito à verdade e a segurança nacional, onde esse limite se inicia e finda, até que ponto o sujeito de direito pode reivindicar a verdade dos fatos e até que ponto o Estado pode se valer do seu direito, consubstanciado na segurança nacional, para não efetivar o direito à verdade. Dentro desse contexto, vale ressaltar que o direito à verdade está ligado ao direito à informação independentemente do fato de que essa verdade possa ser cruel.

O método utilizado para a realização da pesquisa é o dedutivo bibliográfico que consiste na utilização de uma cadeia de raciocínio descendente, do geral para o particular; para que se alcance uma conclusão à pesquisa; a pesquisa se desenvolverá a partir de materiais já publicados, tais como: os artigos de revistas científicas,

⁴ MORAES, Ana Luisa Zago de. O caso Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 8, p. 94, set./dez. 2011. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/448/7289>. Acesso em: 26 jun. 2019.

⁵ KIRSZTAJN, Laura Mastroianni. *A Lei de Segurança Nacional no STF: como uma lei da ditadura vive na democracia?* Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/publication/a-lei-de-seguranca-nacional-no-stf-como-uma-lei-da-ditadura-vive-na-democracia/>. Acesso em: 28 jun. 2019.

⁶ DAL RI JUNIOR, Arno. O conceito de Segurança Nacional na Doutrina Jurídica Brasileira: Usos e Representações do Estado Novo à Ditadura Militar Brasileira (1935-1985). *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 525-543. jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/466> Acesso em: 10 jul. 2019.

monografias atinentes ao tema, dentre outros. Destarte, o método dedutivo bibliográfico é um processo de análise que utiliza o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão a respeito de um determinado assunto por meio de um levantamento bibliográfico.

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

1.1 SURGIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A construção dos direitos da personalidade é recente no que concerne ao reconhecimento de uma categoria de direitos que se preocupa, em especial, com o indivíduo e o reconhece merecedor de direitos que lhe assegurem o mínimo de dignidade e respeito. No entanto, já em períodos antigos, havia uma preocupação, por mais remota que fosse, em tutelar a integridade do homem.

Desta forma, hodiernamente, têm-se os direitos da personalidade reconhecidos como categoria de direito subjetivo, mas desde antiguidade havia certa proteção a alguns desses direitos, em Roma, por ex., punia-se ofensas físicas e morais à pessoa, por meio da *actio injuriarum*, ou da *dike kakegorias*, na Grécia⁷. Assim, em diversas épocas históricas, espaçadamente, normas jurídicas conferiram proteção a um, ou outro direito, que agora consideramos relativos à personalidade humana. Porém, ainda, não havia o reconhecimento desses direitos definidos e conceituados como direitos essenciais ao ser humano.

C. A. Bittar assinala três momentos da história, aos quais deve ser atribuído o desenvolvimento da teoria dos direitos da personalidade: a) à consolidação do cristianismo que propiciou a ideia da dignidade do homem; b) à escola do direito natural que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolavelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado; c) aos filósofos e pensadores do Iluminismo, que passaram a valorizar o ser, o indivíduo, frente ao Estado⁸.

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p.132.

⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 19.

Destarte, no decorrer dos tempos, foram reconhecidos certos direitos do homem frente ao poder público, tanto por meio de declarações de direitos como pela constitucionalização dos mesmos. Deste modo, a atenção ao ser humano e a suas relações, sobretudo, aquelas que envolvessem o Estado, só ocorreu pela difusão das ideias dos jus-filósofos do século XVIII, em particular com o advento da independência norte-americana, em 1776, e da Revolução Francesa de 1789⁹. A principal pretensão dos revolucionários de 1789 era, pois, deixar para trás o velho sistema feudal e abrir uma nova era para Humanidade, uma era marcada pela liberdade e igualdade de todos os homens perante a lei¹⁰.

Contudo, somente após a Segunda Guerra Mundial, devido à ocorrência de tamanhas barbáries, em que indivíduos submetidos ao poder absoluto do Estado tiveram seus direitos fundamentais violados, a problemática da emergência de direitos humanos que assegurassem a dignidade humana e sua efetivação, passou a ser prioridade para a Comunidade internacional. Destarte, assinala R. V. A. Capelo de Sousa, que após a Segunda Grande Guerra, teve-se particular consciência dos riscos da subalternização do indivíduo humano às finalidades perseguidas pelo Poder detentor do aparelho do Estado¹¹, sendo esses direitos, progressivamente, constitucionalizados pelas diversas Cartas Magnas.

1.2 CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA

Lembra O. Gomes que os autores que primeiramente admitiram a teoria dos direitos da personalidade, na Alemanha, tiveram que vencer a oposição de teóricos, como F. C. Von Savigny que se opunham à concepção de direitos inerentes à pessoa, pois, consideravam inconcebível a existência de direitos do homem sobre a sua pessoa, os quais poderiam abrir margem à legitimação do suicídio. Além disso, também houve objeções à concepção de direitos da personalidade como categoria especial de direitos

⁹ MORATO, Antonio Carlos, *Quadro Geral*, op.cit., p. 130.

¹⁰ MATTIA, Fabio Maria de. Direitos da personalidade aspectos gerais. *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*, São Paulo, v.3, p.245-268, out. 2010. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000016ccb960da28c137048&docguid=10f3c11f0682111e181fe000085592b66&hitguid=10f3c11f0682111e181fe000085592b66&spos=1&epos=1&td=4000&context=184&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹¹ CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito Geral de Personalidade*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 72.

subjetivos¹², por celebrados civilistas, dentre eles: E. Zitelman, Enneccerus e P. E. W. Oertman¹³.

Entretanto, a ideia prevalente, e que afinal se disseminou, foi a de que devem ser legalmente reconhecidos esses direitos em face da necessidade crescente de se proteger a personalidade no Direito Privado¹⁴. Nesta linha de pensamento, encontram-se juristas como A. De Cupis, J. C. Tobenãs, R. Lindon, J. Ravanás, P. Perlingieri, L. França, M. Fernandes, O. Gomes e inúmeros outros, que defendem a tese do reconhecimento concreto desses direitos, embora, ainda, persistam discussões quanto à sua natureza¹⁵.

Foi a partir da dedicação da jurisprudência alemã que se iniciou a teorização dos direitos da personalidade, em casos concretos, cujos julgadores reconheciam a existência de uma nova categoria de direitos merecedores de especial proteção. De modo que uma decisão jurisdicional do Tribunal Superior Alemão de 1954 (BGHZ 13, 334) foi a primeira a reconhecer direitos intrínsecos à personalidade humana, ao assegurar a um certo indivíduo o direito ao respeito ao desenvolvimento de sua personalidade¹⁶, a partir da aplicação do §823¹⁷ do BGB - *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil alemão).

¹² F. M. de Mattia apresenta as principais razões invocadas pelos autores que não admitiam os direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo: “Não se pode admitir a existência de direitos sobre a própria pessoa. Isto porque levaria a pessoa a desempenhar dois papéis contraditórios: ser ao mesmo tempo sujeito e objeto. Se na antiguidade era possível que a personalidade fosse um objeto (escravidão), hoje não será possível. Por outro lado, alegava-se que os bens da personalidade não são direitos subjetivos, pois não podem separar-se do homem de quem derivam para serem representados como entidades independentes da pessoa, a qual constitui um todo orgânico. Daí a existência de autores que consideram os direitos da personalidade simplesmente como bens jurídicos que recebem a proteção legal contra atentados de terceiros”. (MATTIA, Fabio Maria de, *Direitos*, op.cit., p.249).

¹³ GOMES, Orlando. Direitos da personalidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v.3, n.11, p. 39-48 set. 1966. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180717>. Acesso em: 09 out. 2019.

¹⁴ *Ibidem*, p.40.

¹⁵ BITTAR, Carlos Alberto, *Os direitos*, op. cit., p. 4.

¹⁶ BEZERRA, Isabel Cecília de Oliveira. Dos direitos da Personalidade. *Revista Jurídica da Faculdade 7 de Setembro*, Fortaleza, v. 3, n. 1, p.11-23, abr. 2006.

<https://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/186>. Acesso em: 30 de ago. 2019.

¹⁷ § 823 Schadensersatzpflicht: 1) *Wer vorsätzlich oder fahrlässig das Leben, den Körper, die Gesundheit, die Freiheit, das Eigentum oder ein sonstiges Recht eines anderen widerrechtlich verletzt, ist dem anderen zum Ersatz des daraus entstehenden Schadens verpflichtet.* 2) *Die gleiche Verpflichtung trifft denjenigen, welcher gegen ein den Schutz eines anderen bezweckendes Gesetz verstößt. Ist nach dem Inhalt des Gesetzes ein Verstoß gegen dieses auch ohne Verschulden möglich, so tritt die Ersatzpflicht nur im Falle des Verschuldens ein.* – § 823. Obrigação de compensação: 1) Qualquer pessoa que violar intencional ou negligentemente a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a propriedade ou qualquer outro direito de outra pessoa é obrigada a compensar a outra pelo dano resultante. 1) A mesma obrigação se aplica àqueles que violam uma lei destinada a proteger outra. Se, de acordo com o conteúdo da lei, uma violação disso for possível sem culpa, a obrigação de pagar uma indenização só ocorrerá em caso de falha.

Dessarte, esses direitos começaram a ser apreciados nos tribunais. Entretanto, explica K. Larez, que a proteção conferida aos indivíduos a partir dos direitos tratados no BGB não poderia ser considerada suficiente, uma vez que, após a 2ª guerra mundial, o desprezo à dignidade humana e à personalidade, por parte do Estado Nazista, era notório. Diante disto, a jurisprudência alemã, tomando por base artigos de sua constituição, passou a reconhecer o chamado Direito Geral da Personalidade, um direito da pessoa humana a ser respeitada e protegida em todas as suas manifestações imediatas dignas de tutela jurídica, assim como na sua esfera privada e íntima. Desse modo, adota-se na Alemanha a concepção unitarista que concebe os direitos da personalidade decorrentes de um direito geral da personalidade, os quais não recebem conteúdo específico, sendo identificados, delimitados e protegidos, pela jurisprudência¹⁸.

No entanto, houve quem se opusesse à construção da doutrina unitarista. Os adeptos da concepção pluralista, na qual se incluem estudiosos como A. De Cupis¹⁹, entendem que na categoria 'direitos da personalidade' devem ser incluídos diversos direitos específicos da personalidade, reconhecidos juridicamente e reunidos por características comuns²⁰.

No Brasil, G. Tepedino, citado por F. Tartuce, explica que: "Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, deve-se aplicar a técnica da ponderação". Em síntese, o rol do Código Civil é meramente exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*)²¹.

¹⁸LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Tradução espanhola de Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Madrid: Edersa, 1978.

¹⁹DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. 2ª ed. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008. p.

²⁰BEZERRA, Isabel Cecília de Oliveira, *Dos direitos*, op. cit., p.14.

²¹TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 81-82.

1.3 CONCEITO

A conceituação dos direitos da personalidade é hirta de dificuldade, seja pelas divergências entre os doutrinadores em relação à sua existência, à sua extensão e à sua especificação, seja, ainda, em razão do caráter relativamente novo de sua construção teórica²² de forma que não surpreendente que às inúmeras hesitações a propósito de tal instituto, possa ser somada a ausência de uma conceituação definitiva.

A própria denominação desta categoria de direitos é alvo de divergências entre os autores. Assim, denominam-nos direitos individuais (Kohler); direitos sobre a própria pessoa (Windscheid); direitos pessoais (Wachter); direitos de Estado (Muhlenbruch); direitos originários, direitos inatos, direitos personalíssimos (Gierke)²³, sendo essa última denominação a mais aceita.

A. De Cupis, explica que “existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo valor concreto”²⁴, isto é, direitos que se não existissem a pessoa não existiria como tal. São os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade.²⁵

Segundo o autor, os chamados direitos essenciais variam de acordo com a sensibilidade do meio social, uma vez que “mudando a consciência moral, modificando-se o modo de encarar a posição do indivíduo no seio da sociedade, muda correlativamente o âmbito dos direitos tidos como essenciais”²⁶. Com efeito, quando os direitos adquirem essa essencialidade passam a ter lugar no ordenamento positivo, assim como tantos outros direitos subjetivos. Por conta disto, argumenta o autor que não se podem denominar os direitos da personalidade como “direitos inatos”, entendidos no sentido de direitos relativos por natureza à pessoa²⁷. Entretanto, ele reputa que os direitos da personalidade são em maioria direitos inatos, visto que o ordenamento jurídico-positivo atribui aos indivíduos determinados direitos subjetivos

²²BITTAR, Carlos Alberto, *Os direitos*, op. cit., p.1.

²³GOMES, Orlando, *Direitos*, op. cit., p.41.

²⁴DE CUPIS, Adriano, *Os direitos*, op. cit. p.24.

²⁵ *Ibidem*

²⁶ *Ibidem*

²⁷ *Ibidem*, 24-25.

pelo simples fato de possuírem personalidade, direitos que em tal sentido, podem ser chamados inatos.²⁸

Ademais, explica o jurista italiano que embora os direitos da personalidade sejam em sua maioria direitos inatos, não se reduzem ao âmbito desses, haja vista, que há hipótese, (como no direito moral de autor) que não têm por base o simples pressuposto da personalidade, mas que, uma vez revelados, adquirem caráter de essencialidade.²⁹

Antagonicamente, R. Limongi França acentua que mesmo a concepção de direitos da personalidade adquiridos – de A. De Cupis e outros, como o direito moral de autor – não os desnatura, porque há sempre o pressuposto da personalidade natural, da qual a obra é um prolongamento ou reflexo³⁰. Assim, ele define os direitos da personalidade como: “faculdades jurídicas, cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como as suas emanações e prolongamentos”³¹, salientando, pois, a visão de direitos inerentes à condição humana.

Semelhante conceituação é acolhida por C. A. Bittar, o qual concebe os direitos da personalidade como direitos inatos, defendendo a tese de que não se pode limitar esses direitos ao ordenamento positivo, uma vez que “significaria reduzir o direito à norma positiva”³². Implicando em determinar o Estado como único definidor e identificador desses direitos. Conclui, portanto, que “compete ao Estado, no entanto, reconhecer os direitos que a consciência popular e o direito natural mostram”³³, posto que o ordenamento positivo existe em função do homem e da sociedade, uma vez que esses direitos são preexistentes e decorrem da própria natureza do Homem”.³⁴

²⁸ *Ibidem*, p. 25-26.

²⁹ *Ibidem*, p. 27.

³⁰ BITTAR, Carlos Alberto, *Os direitos*, op. cit., p.7.

³¹ LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Manual de Direito Civil*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.403.

³² BITTAR, Carlos Alberto, *Os direitos*, op. cit., p.8.

³³ *Ibidem*

³⁴ *Ibidem*, p.8-9.

1.4 DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE

J.J.G. Canotilho destaca que as expressões de direitos humanos e direitos fundamentais, apesar de frequentemente utilizadas como sinônimas, distinguem-se em origem e significado:

Os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. [...] direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta³⁵.

Tanto os direitos fundamentais, quanto os direitos humanos são objetos de relações de direito público para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado³⁶. Entretanto, distanciam-se em virtude do plano em que se situam, visto que por direitos fundamentais entendem-se os direitos reconhecidos e ordenados pelo legislador, portanto, aqueles que, com o reconhecimento do Estado, passam do direito natural para o plano positivo. Ao passo que os direitos humanos são direitos inatos ou direitos naturais e situam-se acima do direito positivo e em sua base. São direitos inerentes ao homem, que o Estado deve respeitar e, por meio do direito positivo, reconhecê-los e protegê-los.³⁷

Já os direitos da personalidade, seriam os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens³⁸. Porém, importante salientar, que muitos dos direitos fundamentais são direitos da personalidade, mas nem todos direitos fundamentais são direitos da personalidade³⁹, considerando que paulatinamente novas categorias de direito foram inseridas no conceito de direitos fundamentais⁴⁰ que muitos denominam de liberdades públicas⁴¹.

³⁵ GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 393.

³⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos*, op. cit., p.23.

³⁷ *Ibidem*, p.24.

³⁸ *Ibidem*, p.23.

³⁹ GOMES CANOTILHO, José Joaquim, *Direito constitucional*, op. cit, p.396.

⁴⁰ C. A. Bittar explica que novas figuras passaram a ser consideradas como “liberdades públicas”, sedimentando-se direitos decorrentes de condições da sociedade, os denominados direitos sociais e econômicos e os políticos em face da necessidade de assegurar-lhes proteção específica no âmbito público, diante da crescente intervenção do Estado, que tem alcançado extensas áreas antes privatizadas. (BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos*, op. cit. p.20)

⁴¹ *Ibidem*. p.24.

Em suma, o Direito Civil, por intermédio dos direitos da personalidade, trataria da questão no âmbito privado, regulando as relações entre os particulares, enquanto o Direito Constitucional disciplinaria as relações entre os indivíduos e o Estado, impedindo os abusos deste por meio das liberdades públicas e os direitos humanos fariam parte do Direito Internacional Público, no qual os Estados – entre si – exigiriam o respeito aos direitos da pessoa humana.⁴²

2. DIREITO À VERDADE

2.1 SURGIMENTO DA VERDADE COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade passaram a fazer parte dos ordenamentos jurídicos com o advento histórico da Revolução Francesa, no período de 1789 a 1799, que marcou o fim do período político do absolutismo na França, inaugurando um processo que levou a universalização dos direitos sociais e das liberdades individuais a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; a Revolução Francesa também abriu caminho para a consolidação de um sistema republicano pautado pela representatividade popular, denominado hoje como democracia representativa. A partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão iniciou o desenvolvimento doutrinário dos Direitos da Personalidade até a proclamação da Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco, em 1945, nos EUA; note-se que o Estatuto da Corte Internacional de Justiça é parte integrante da Carta da ONU. A Carta trata de um acordo constitutivo em que todos os membros que aderiram estão sujeitos a sua disciplina. Assim, a ONU se tornou a entidade máxima de discussão do direito internacional e fórum de relações e entendimentos globais. Em 1948, foi adotada e proclamada na Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é um desdobramento da Carta da ONU de 1945, sendo um marco na História, pois, promove os direitos humanos como critério organizador e harmonizador da vida coletiva, tanto no plano interno como no plano internacional⁴³.

No período pós-guerra, que ocorreu na segunda metade do século XX, os direitos da personalidade começam a ser identificados como direitos que integram a categoria de direitos subjetivos que buscam tutelar a pessoa humana, já que a Segunda Guerra Mundial simbolizou a ruptura com os direitos humanos, tentando-se, assim, no período

⁴² MORATO, Antonio Carlos, *Quadro Geral*, op.cit., p. 131-132.

⁴³ MATTIA, Fabio Maria de. *Os direitos*, op. cit., p. 247.

do pós-guerra a sua reconstrução, nascendo nesse momento a certeza de que a proteção desses direitos não se deve limitar a tutela de cada Estado, pois a tutela desses são de interesse internacional. O direito à verdade, embora sendo um direito da personalidade implícito no ordenamento jurídico com o decorrer do tempo vem ganhando espaço significativo no mundo jurídico. Nesse quadro, outros dois direitos se entrelaçam com o direito à verdade, sendo eles: a) o direito à memória e b) o direito à informação, juntos esses direitos desempenham papéis importantes no processo de justiça de transição⁴⁴.

O direito à memória consiste no direito que os lesados detêm de ter um esclarecimento sobre os fatos e as circunstâncias que gerarem graves violações de direitos humanos. Encontra-se fundamentado no artigo 4, II, da CF/88, uma vez que busca assegurar a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo esse direito também regulamentado pela Lei n. 12.528/2011 que cria a Comissão da Verdade⁴⁵.

O direito à informação possui previsão legal no artigo 5, inciso XXXIII, no inciso II do parágrafo 3 do artigo 37, no parágrafo 2 do artigo 216, todos da Constituição Federal e na Lei n. 12.527, a Lei de Acesso à Informação. Esse direito diz respeito ao direito que todo cidadão possui de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, assegurando assim, que tenha acesso a dados sobre si mesmo e que estejam armazenados em arquivos e bancos de dados governamentais ou privados, além de informações públicas que disponham sobre o governo, a administração pública e o país⁴⁶.

Entende-se por justiça de transição como um campo de reflexão e trabalho e tem por objeto as diferentes medidas adotadas em períodos de transição entre os regimes políticos, ou seja, a transição de um regime autoritário para um democrático, trazendo, assim, modificações significativas no modo de funcionamento do Estado, bem como na

⁴⁴ KOIKE, Maria Lygia. O sequestro, op. cit., de crianças pela ditadura militar na Argentina e atuação das Avós da Praça de Maio pelo direito à verdade (jurídica e biológica) e à memória. *Revista Gênero e Direito*, v. 2, n. 1, p. 5; p. 17; p. 20; p. 23, 2013. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/16945>. Acesso em: 05 jul. 2019.

⁴⁵ MIRANDA, João Irineu de Rezende; STANSKI, Fabiane; STANSKI, Katia. Efetivação da Justiça histórica da transição brasileira em face do sigiloso dos documentos disponibilizados à comissão nacional da verdade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 64, p. 183, jan./jun. 2014. Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/P.0304-2340.2014v64p181/1551>. Acesso em: 25 de ago. 2019.

⁴⁶ CUNHA FILHO, Marcio Camargo. O Desencontro entre o Direito à Informação e o Direito à Verdade: Análise das Práticas da Controladoria-Geral da União. PUC- *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Direito, Estado e Sociedade, Minas Gerais, n. 47, p. 91-107, jul./dez. 2015. Disponível em: direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo04n47.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

adaptação da sociedade na nova fase, mas sem que ocorra, a negação dos fatos passados. Foi o que aconteceu no Brasil e outros países latino-americanos nas últimas décadas do século XX, no Brasil o período de transição se deu em 1979, com a promulgação da Lei de Anistia, ato considerado o primeiro passo de redemocratização do nosso país⁴⁷.

2.2 CONCEITUAÇÃO E PREVISÃO

O direito à verdade surge a partir das graves violações de direitos humanos, ocasionadas por autoridades ou órgãos vinculados ao Estado, podendo ser uma forma de violação, quando uma autoridade não proporciona os meios necessários para a efetivação desse direito. Assim, o direito à verdade é um direito postulado pelas vítimas ou seus familiares em face do Estado que ocasionou o fato danoso, quando este nos termos dos pactos internacionais de direitos humanos assinados e ratificados no plano internacional se comprometeu em respeitá-los e protegê-los⁴⁸.

O direito à verdade, que faz parte da categoria dos direitos humanos, é frequentemente invocado no contexto de graves violações, como a execução sumária que consiste em homicídio doloso em que os agressores realizam a ação com o intuito de eliminar a vítima; desaparecimento forçado que é uma forma de arbitrariedade estatal em que os organismos estatais ou quase estatais colocam uma pessoa sob sua custódia por longo tempo e ao mesmo tempo, negam ter a pessoa sob sua guarda, privando-a de qualquer proteção da lei; sequestro e tortura⁴⁹.

Do ponto de vista conceitual a jurisprudência interamericana se refere ao direito à verdade como o direito de saber o que acontece, enquanto a ONU concebe o direito à verdade como um direito autônomo, inalienável e independente, pois, a verdade é fundamental à dignidade da pessoa humana, afirmando ainda o Alto Comissariado que “o direito à verdade implica conhecer a verdade completa e completa quanto aos eventos

⁴⁷ MIRANDA, João Irineu de Rezende; STANSKI, Fabiane; STANSKI, Katia. Efetivação da Justiça histórica da transição brasileira em face do sigiloso dos documentos disponibilizados à comissão nacional da verdade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 64, p. 185 a 189, jan./jun. 2014. Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/P.0304-2340.2014v64p181/1551>.

Acesso em: 25 de ago. 2019.

⁴⁸ KOIKE, Maria Lygia. op. cit., p.21-22.

⁴⁹ OSMO, Carla. *Direito à verdade origens e da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt*. Tese (Doutorado em Filosofia Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 19, 2014.

Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-11022015-144455/pt-br.php>. Acesso em: 10 jul. 2019.

que ocorreram, suas circunstâncias específicas e quem participou deles, inclusive conhecendo as circunstâncias nas quais as violações ocorreram, bem como as razões para elas. Nos casos de desaparecimento forçado, pessoa desaparecida, crianças raptadas ou nascidas durante o cativeiro de uma mãe submetida a desaparecimentos forçados, execuções secretas e sepultamento secreto, o direito à verdade também tem uma dimensão especial: conhecer o destino e o paradeiro da criança vítima”⁵⁰.

A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) reconhece a importância do respeito e a garantia do direito à verdade para que os direitos humanos sejam preservados e não mais violados. Assim, a conceituação do direito à verdade tem a sua essência na disponibilidade de conhecer a verdade, sendo esse direito imprescritível⁵¹.

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, a qual foi concluída em 20 de dezembro de 2006 e firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007, sendo prevista legalmente no Decreto n. 8767, reconhece explicitamente “o direito de conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o progresso e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida”. Além disso, o conjunto atualizado de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos por meio da ação para combater a impunidade reconhece e desenvolve “o direito inalienável de conhecer a verdade”, tanto no que diz respeito às vítimas e suas famílias, quanto à sociedade. Os princípios expressamente estabelecem que independentemente de qualquer procedimento legal, as vítimas e suas famílias têm o direito imprescritível de saber a verdade sobre as circunstâncias em que as violações ocorreram e, em caso de morte ou desaparecimento, o destino das vítimas⁵².

O direito à verdade deve ser associado ao direito à informação, porque a concretização da verdade parte da informação obtida, sendo somente possível isso por intermédio da garantia do acesso à informação. Sendo a verdade o objeto de um direito, ela assume um sentido para o trato jurídico, porém, há dificuldade de uma

⁵⁰ Cf. Report of the Office the United Nations High Commissioner for Human Rights. Study on the right to the truth, U.N. Doc. E/CN. 4/2006/91 of 9 January 2006, paras. 57 and 59.

⁵¹ FERRER MAC-GRECOR, *Eduardo*. The right to the truth as an autonomous right under the inter-american human rights system. *Mexican Law Review*, México, v. 9, n. 1, p. 121-139, 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-05782016000200121&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 23 set. 2019.

⁵² Paras. 509 to 511 of the Judgment.

uniformização de um conceito, dessa forma o conceito de verdade jurídica não é tão claro⁵³.

A verdade jurídica também não surgiu com conceito pronto e uniforme para o direito internacional, o que podemos afirmar é que o direito à verdade surge a partir do momento que ocorrem as graves violações de direitos humanos cometidas pelo Estado por meio de seus representantes, no momento em que o direito à verdade é reconhecido no caso concreto esse constitui uma importante ferramenta de reparação do dano causado pela violação de direito sofrida pela vítima⁵⁴.

2.3 AS COMISSÕES DA VERDADE

Uma Comissão da Verdade não atribui culpa ou pena, não é corte de julgamento, pois não possui tal poder. A Comissão da Verdade busca esclarecer os fatos por meio da investigação e elucidação das causas de uma morte ou desaparecimento forçado de pessoas, principalmente quando os agentes envolvidos estavam à serviço do Estado. Essas medidas empregadas servem para trazer paz às famílias dos envolvidos, e principalmente, deixar uma lição para o futuro, para que tais atos não voltem a acontecer⁵⁵.

A primeira Comissão da Verdade foi instalada em 1974 na Uganda, sob o governo de Idi Amin, teve como objetivo investigar os desaparecimentos durante seus primeiros anos no poder e responder às críticas contra o seu regime político. A partir de, então, foram mais de 30 comissões criadas no mundo nos países como: Bolívia (1982); Argentina (1983); Uruguai (a primeira Comissão no ano de 1985); Uganda (a segunda Comissão no ano de 1986); Chile (a primeira em 1986), Nepal (1990); Chade (1991); Alemanha (1992); El Salvador (1992); Sri Lanka (1994); Haiti (1995); África do Sul

⁵³ CUNHA FILHO, Marcio Camargo. O Desencontro entre o Direito à Informação e o Direito à Verdade: Análise das Práticas da Controladoria-Geral da União. PUC- *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Direito, Estado e Sociedade, Minas Gerais, n. 47, p. 96-101, jul./dez. 2015. Disponível em: direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo04n47.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

⁵⁴ KOIKE, Maria Lygia. O sequestro de crianças pela ditadura militar na Argentina e atuação das Avós da Praça de Maio pelo direito à verdade (jurídica e biológica) e à memória. *Revista Gênero e Direito*, v. 2, n. 1, pp. 20-21, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/16945>. Acesso em: 05 jul. 2019.

⁵⁵ FLORES, Luís Gustavo Gomes; CANABARRO, Ivo dos Santos. Direitos Humanos, transformações sociais e a reconstrução da memória sobre a Ditadura Brasileira: Reflexões a partir da Comissão Nacional da Verdade. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 2, p. 157-167, mai./ago. 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1132>. Acesso em: 15 jul. 2019.

(1995); Equador (a primeira Comissão em 1996); Guatemala (1999); Nigéria (1999). A partir do ano de 2000, formaram-se as seguintes Comissões da Verdade: Uruguai (sendo essa a segunda Comissão no país); Coreia do Sul (2000); Panamá (2001); Peru (2001); República Federal da Iugoslávia (2001); Gana (2002); Timor Leste (2002); Serra Leoa (2002); Chile (a segunda Comissão em 2003); Paraguai (2004); Marrocos (2004); Carolina do Norte; EUA (2004); República Democrática do Congo (2004); Indonésia e Timor Leste (2005); Coreia do Sul (a segunda Comissão em 2005); Libéria (2006); Equador (a segunda Comissão em 2008); Ilhas Maurício (2009); Ilhas Salomão (2009); Togo (2009); Quênia (2009) e Canadá (2009)⁵⁶.

Um dado de destaque se refere à Comissão da África do Sul, instalada depois do regime racista do *Apartheid*. Após dezoito meses de amplo debate, o parlamento sul-africano aprovou o Ato de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional, em 1995, que estabelecia a Comissão da Verdade e Reconciliação. A Comissão foi chefiada pelo arcebispo Desmond Tutu. As audiências começaram em 1996, e o relatório de cinco volumes foi publicado em outubro de 1998. Foram ouvidos testemunhos de mais de 23 mil vítimas e testemunhas, sendo mais de duas mil em audiências públicas. Essa comissão instalada na África do Sul foi inspirada nas *Coroner's Courts*, existentes na Inglaterra desde os meados de 1066. Os *Coroner's Courts* são médicos ou juristas encarregados de investigar a identidade do morto, quando a causa não é natural⁵⁷.

No Brasil a instituição da Comissão Nacional da Verdade (CNV) ocorreu pela Lei nº 12.528, sancionada pela Presidente Dilma Rouseff em novembro de 2011, sendo a CNV prevista desde o terceiro Programa Nacional de direitos humanos de 2010. Apesar de ter sido o último país latino-americano a aderir à instituição de uma Comissão Nacional da Verdade, possuímos a vantagem de ter um grande acervo de materiais que outras comissões não possuíam quando foram fundadas. A CNV teve a responsabilidade de apurar as violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos no período compreendido entre setembro de 1946 e outubro de 1988. Dessa maneira, a proposta de criação da CNV era a de ajudar a sociedade brasileira a compreender e reconhecer a verdade histórica no período político militar, pois tal período conturbado necessitava de

⁵⁶ PINTO, Simone Rodrigues. Direito à memória e à verdade: Comissões de Verdade na América Latina. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 128-143, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/11860>. Acesso em: 15 ago. 2019

⁵⁷ *Ibidem*

esclarecimentos. Ademais, a CNV tenta prevenir novas violações, recomendando a adoção de reformas constitucionais e políticas públicas no país⁵⁸.

Parte do trabalho da Comissão Nacional da Verdade consistiu na elaboração de um relatório, contendo dados relevantes relativos a situações que ocorreram dentro do período dos anos de 1964 a 1985. O relatório é composto por três volumes que trazem detalhes e observações dos fatos ocorridos colhidos por meio de depoimentos de sobreviventes e de familiares de vítimas desaparecidas. Esses depoimentos deram uma nova perspectiva de memória coletiva até, então, desconhecida pela sociedade brasileira. Dentro desse contexto a CNV revela sua importância, tendo um papel valioso para que se evite qualquer desequilíbrio e invisibilidade na construção da Memória social brasileira, de modo que ela seja democrática e legítima, revelando a verdade histórica vivenciada no passado que deve ser apresentada a todos os cidadãos independentemente do contexto social vivenciado⁵⁹.

2.4 O DIREITO À VERDADE E O DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito de acessar informações públicas está previsto em diversos tratados internacionais e é constitucionalmente protegido em diversos países. No ordenamento jurídico brasileiro o direito à informação é considerado direito fundamental, com previsão legal na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Acesso à Informação. As leis que tratam o acesso à informação são instrumentos de justiça de transição, tendo como objetivo principal promover a abertura do Estado e garantir às vítimas de violações de direitos fundamentais e aos seus familiares o direito à verdade, ou seja, o direito de conhecerem fatos antes tratados como sigilosos. Dessa maneira, a Lei de Acesso à Informação tem como objetivo a viabilização dos meios de esclarecimentos, informações, acesso a dados, tudo de forma clara, transparente, com o conteúdo integral,

⁵⁸ MIRANDA, João Irineu de Rezende; STANSKI, Fabiane; STANSKI, Katia. Efetivação da Justiça histórica da transição brasileira em face do sigiloso dos documentos disponibilizados à comissão nacional da verdade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 64, p. 181-208, jan./jun. 2014. Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/P.0304-2340.2014v64p181/1551>. Acesso em: 25 de ago. 2019.

⁵⁹ FLORES, Luís Gustavo Gomes; CANABARRO, Ivo dos Santos. Direitos Humanos, transformações sociais e a reconstrução da memória sobre a Ditadura Brasileira: Reflexões a partir da Comissão Nacional da Verdade. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 2, p. 149-180, mai./ago. 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1132>. Acesso em: 15 jul. 2019. Cf. DALTOÉ, Andréia da Silva. A Comissão da Verdade e suas ressonâncias nos documentários: Verdade 12.528 e Em busca da verdade. *Linguagem em discurso*, Santa Catarina, v. 16, n. 1, p. 153-167, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ld/v16n1/1518-7632-ld-16-01-00153.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

mesmo que essa informação constitua elemento de prova em ações judiciais. Devendo os órgãos públicos zelar pela transparência das informações a serem prestadas aos solicitantes, independentemente de ser pessoa física ou jurídica⁶⁰.

O caráter público é a regra no Estado de Direito e o segredo é a exceção, essa não deve fazer a regra valer menos, pois o segredo mesmo sendo ele justificável ainda é limitado no tempo, como todas as exceções às regras. O segredo é o fato realidade, uma notícia que não se quer ou não se deve revelar a ninguém. Difere o segredo da mentira, essa última é a afirmação contrária à verdade, utilizada com o intuito de enganar. O ordenamento jurídico brasileiro prevê duas situações em que os segredos de Estado são admitidos, a primeira hipótese é para a defesa da liberdade dos órgãos constitucionais e a segunda por razões de defesa política externa⁶¹.

3 SEGURANÇA NACIONAL

2.5 ORIGEM DA SEGURANÇA DO ESTADO E SUA CONCEITUAÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), surgiu entre os países mais desenvolvidos, o objetivo de criar mecanismos capazes de alcançar a paz mundial e o progresso da humanidade⁶². Inegavelmente, na fase posterior a esse período, o projeto humanitário, de cunho internacional, atingiu seu ápice, tendo em vista as graves violações ocorridas durante a guerra.

Diante desse cenário, ocorreu a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, em 26 de junho de 1945. Em seu Preâmbulo a Carta das Nações Unidas destaca a preservação das gerações vindouras do flagelo da guerra, bem como, as relações amistosas entre as nações, com base no princípio da igualdade e da paz universal, objetivando-se prevenir guerras futuras e promoção da cooperação internacional⁶³.

⁶⁰ CUNHA FILHO, Marcio Camargo. O Desencontro entre o Direito à Informação e o Direito à Verdade: Análise das Práticas da Controladoria-Geral da União. PUC- *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Direito, Estado e Sociedade, Minas Gerais, n. 47, p. 91-107, jul./dez. 2015. Disponível em: direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo04n47.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

⁶¹ RODOTA, Stefano. O direito à verdade. Tradução: Mara Bodim de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a.2, n.3, p.1-22, jul./set. 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-a-verdade/>. Acesso em: 15 set. 2019.

⁶² BARROS, Marco Antonio. A Lei de Segurança Nacional e a Legislação Penal Militar. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 63, n. p.13-46, jan./mar. 2001. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/4714cb.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

⁶³ SÃO FRANCISCO. A Carta das Nações Unidas, 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 17 out. 2019.

A doutrina da segurança nacional foi construída com base nos objetivos nacionais, da segurança nacional, do poder nacional e da estratégia nacional. Além desses, J. A. A. Gurgel elenca outros: integridade territorial, ligada à preservação do território nacional; preservação da democracia; a conquista do progresso; a manutenção da paz social, sendo os conflitos solucionados sob égide do direito, da justiça social, dos valores morais e espirituais e da garantia de soberania. Assim, para que se possa atingir tais objetivos, seria necessária à segurança nacional⁶⁴.

Importante salientar que o conceito de segurança nacional surgiu na Constituição Federal de 1934, em seus artigos 159 a 166, posto que criava o Conselho Superior de Segurança Nacional, órgão com finalidade de estudar todas as questões atinentes à segurança nacional.

Em 1935, ano de nascimento da primeira Lei de Segurança Nacional, criada por Getúlio Vargas, os crimes contra a segurança nacional passaram a ser regulados no ordenamento penal brasileiro da mesma forma que os crimes comuns, estando elencados no Título I e II do Código Penal Brasileiro⁶⁵.

No ano de 1936, foi criado o Tribunal de Segurança Nacional - TSN, mediante a Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, na esfera da Justiça Militar, com a finalidade de julgar os crimes contra a segurança e a integridade do Estado, além dos crimes contra a economia popular, sendo extinto pela Lei nº 14, de 17 de novembro de 1945, transferindo a competência aos Juízes e Tribunais, nos termos do art. 90 da Constituição de 1937⁶⁶.

No âmbito interno, a doutrina de segurança nacional - DSN foi desenvolvida a partir daquela elaborada nos Estados Unidos, no contexto da Guerra Fria, pautada pelo princípio da contenção da União Soviética, a fim de evitar a expansão do comunismo.

O Estado brasileiro consolidou a doutrina por meio da Escola Superior de Guerra - ESG, criada em 1949, dedicada à política externa, ao projeto de desenvolvimento

⁶⁴ BUENO, Bruno Bruziguessi. Os fundamentos da doutrina de segurança nacional e seu legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*. v. 2, n. 1, p. 50-51, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/3311>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁶⁵ DAL RI JÚNIOR, Arno. *O conceito*, op. cit., p. 525-526.

⁶⁶ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Art. 90 - São órgãos do Poder Judiciário: (Vide Lei Constitucional nº 14, de 1945) a) o Supremo Tribunal Federal; b) os Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; c) os Juízes e Tribunais militares.

econômico e à segurança nacional⁶⁷; justificando-se a política de segurança nacional com a necessidade de proteger a sociedade brasileira contra o comunismo, de modo que se garantisse a ordem político-social⁶⁸. Nesse contexto, foram elaborados os fundamentos de uma doutrina em que se passava para as Forças Armadas a função de definir e proteger os objetivos nacionais⁶⁹.

A nova Lei de Segurança Nacional nº 1.802/53, criada após a instauração da Escola Superior de Guerra em 1949, tinha como principal finalidade transferir para um texto especial os crimes contra a segurança do Estado, instaurando um regime mais austero, com abandono das garantias processuais, sendo esse limitador das garantias individuais e do regime democrático⁷⁰. Ademais, a Lei nº 1.802/53 definiu que os crimes seriam regulados pela Justiça Comum.

A Lei de Segurança Nacional passou a ser aplicada de forma significativa no período do Governo Militar, que a partir da edição do Decreto-Lei nº 314/67 trouxe expressiva alteração, o que antes era competência da Justiça Comum, passou a ser da Justiça Militar, que começou a julgar militares e civis que praticassem crimes tipificados na referida lei⁷¹, atuando-se, assim, a doutrina de segurança nacional postulada pela Escola Superior de Guerra, em 1967.

O Supremo Tribunal Federal, manifestou-se sobre o tema em análise:

Segurança nacional envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do País, suas instituições e valores materiais ou morais contra ameaças externas e internas, sejam elas atuais e imediatas, ou ainda em estado potencial próximo ou remoto. (STF – Recurso Extraordinário: RE - nº 62.739, julgado em 23.8.1967)

Por muitos anos, a segurança nacional passou a ser definida como um estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos objetivos nacionais, tal concepção foi mantida até a vigência da Lei Segurança Nacional nº 6.620/78.

⁶⁷ OLEGÁRIO, Thaís Fleck. A ideia de nação para a doutrina de segurança nacional no Brasil. *Revista História em Reflexão*, Dourados- MG, v. 11, n. 21, p. 95-111, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/6352>. Acesso em: 23 out. 2019.

⁶⁸ OLEGÁRIO, Thaís Fleck. *A ideia*, op. cit., p. 101.

⁶⁹ FAGUNDES, Ailton Laurentino Caris. Do golpe à ditadura: a doutrina de segurança nacional e a construção do regime militar. OPSIS, Catalão - GO, v. 14, n. 1, p. 66, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/Opsis/article/view/28656>. Acesso em: 19. set 2019.

⁷⁰ DAL RI JÚNIOR, Arno. *O conceito*, op. cit., p. 530.

⁷¹ *Ibidem*, p. 531.

Atualmente, temos vigente a LSN nº 7.170 de 14 de dezembro de 1983, criada pelo General Figueiredo, que manteve a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes nela previstos, observadas as disposições do Código de Processo Penal Militar, conforme preconizam os seus artigos 7º e 30.

As expressivas alterações feitas na Lei de Segurança Nacional vigente, foram frutos de manifestações contrárias à aplicação e aos preceitos da segurança nacional como concebida pela Escola Superior de Guerra, por isso, a nova lei de 1983 flexibilizou a doutrina apresentada, pois esta não se limita a expressão “segurança nacional”, mas traz em seu texto a definição dos crimes contra segurança nacional e contra a ordem política e social, note-se que nas leis anteriores a expressão genérica “segurança nacional” englobava toda espécie de ofensa à segurança do Estado⁷².

2.6 . O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DIREITO À VERDADE

O Estado Democrático de Direito visa garantir o exercício de direitos individuais e sociais, regido por normas democráticas, assegurando a justiça social, sendo o Estado fundado no princípio máximo da dignidade da pessoa humana⁷³, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal/1988.

Os direitos fundamentais são basilares na nossa Constituição Federal, sendo essência da democracia e da cidadania. O direito à verdade é um direito de todos, ou seja, um direito de conhecer a verdade sobre fatos do passado que culminaram em graves violações de direitos humanos. A aplicação efetiva do direito à verdade é fundamental para evitar a repetição desses fatos no futuro. Diante disso, o direito à verdade se correlaciona de forma significativa com o direito à informação, que certamente caracteriza um Estado Democrático de Direito.

A busca da verdade é importante, de um lado, para dar amplo conhecimento dos fatos que ocasionaram violações dos direitos humanos, do outro lado, para que o Estado reconheça as injustiças cometidas por seus agentes.

⁷² *Ibidem*, p. 537.

⁷³ SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 173, p. 15-24, jul.1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>. Acesso em: 29. set.2019.

Nesse contexto, surge o debate acerca da responsabilização pelas violações aos direitos humanos ocorridos nesse período. Assim, o direito à verdade se manifesta como mecanismo de se buscar a justiça através da reconciliação nacional.

Neste sentido, cria-se, então, a justiça transicional, que consiste na criação de mecanismos para o processo de redemocratização acentuando debate sobre o direito à verdade e a criação de Comissões da Verdade⁷⁴.

2.7 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O período de transição tem como escopo a busca pela efetivação da justiça àqueles que sofreram violações de direitos humanos, além disso, busca-se punir os transgressores desses direitos.

Desde o início da década de 80, os países da América Latina passaram por inúmeros processos de transformação política. Essas alterações representam a transição de regimes autoritários para regimes democráticos.

Diante disso, a justiça transicional objetiva criar mecanismos, comumente utilizados na passagem de um regime ditatorial para o democrático, com o escopo de garantir a estabilidade do novo regime processando os responsáveis, revelando a verdade sobre crimes passados, indenizando as vítimas, promovendo a reconciliação, com o ressarcimento e a reparação do dano.

A justiça de transição tem início com a criação de uma Comissão da Verdade, cujo objetivo principal seria desvendar os fatos ocorridos, restaurando a verdade dos fatos, indenizando os que sofreram e, normalmente, punindo os responsáveis pelas violações de direitos humanos. Dessa forma, garantindo a responsabilização, a promoção da justiça e alcançando a reconciliação nacional.

Esse processo auxilia a restabelecer a confiança entre os cidadãos e o Estado, demonstrando aos que tiveram seus direitos violados que as instituições estatais buscam proteger seus direitos.

No Brasil, o marco inicial da justiça de transição teve início com a promulgação da Lei da Anistia (nº 6.693/ 1979), que em seu artigo 1º trouxe a extinção da punibilidade

⁷⁴ MIRANDA, João Irinel de Rezende; STANSKI, Fabiane; STANSKI, Katia. *Efetivação*, op. cit., p.185.

aos agentes do Estado que cometeram crimes comuns e conexos no período de 03 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

Ocorre que, em 2008, a lei foi objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, impetrada junto ao STF pelo Conselho Federal da OAB, com a finalidade de declarar o não recebimento, pela Constituição Federal 1988, do artigo 1º, parágrafo 1º da Lei de Anistia, que determina a concessão de anistia a todos que, em determinado período, cometeram crimes políticos e crimes conexos⁷⁵.

A decisão do STF foi no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não trouxe expressamente em seu texto disposição que contrariasse a Lei de Anistia, sendo, portanto, a lei recepcionada pela Carta Magna, julgou-se, destarte, improcedente a ADPF nº 153.

A ministra Carmem Lúcia, em seu voto, reafirmou o caráter de transição da Lei de Anistia, e ademais ressaltou:

Não tenho como interpretar a norma de 1979 como se nada ou ninguém tivesse ali se comprometido com as finalidades buscadas, permitindo que a sociedade ultrapassasse aquele sofrimento e passasse a outro momento, ainda que com o pagamento caríssimo de, mais que uma anistia, que é resultado de perdão, menos ainda de esquecimento, como normalmente uma anistia é, chegar-se a um acordo que permitiu uma transição institucional. Buscou-se ali uma pacificação no sentido de transpor-se uma etapa para se chegar à paz social, que é fruto de um movimento no sentido de permitir que a vida se refaça⁷⁶.

Importante salientar, que o próprio regime que praticou violações aos direitos humanos foi o mesmo que se auto anistiou, e que tal legislação foi produzida por um Congresso que não representava os direitos civis à época. Neste sentido, descreveu Ricoeur que a anistia foi um esquecimento comandado.

A transição foi seguida pela formação da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos – CFMDP⁷⁷ criada na primeira metade da década de 1970, cujo objetivo é obter o reconhecimento pelo governo brasileiro das violações reiteradas aos direitos humanos de presos políticos, bem como a localização de corpos e as circunstâncias que culminaram em seu falecimento.

⁷⁵ LISBOA, Natália de Souza. Anistia incompleta e injustiça plena – Reflexos da legalidade autoritária na justiça de transição brasileira. Publicação XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF, p. 146-147. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=131>. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁷⁶ BRASIL, STF, ADPF Nº 130, p. 95.

⁷⁷ Disponível em: http://www.desaparecidospoliticos.org.br/quem_somos_comissao.php?m=2 Acesso em 28 de fev. 2020.

promovendo o direito à memória, à verdade histórica e à reconciliação nacional⁸¹ e, além disso, garantiu a abertura dos arquivos atinentes a essa época.

Ressalta-se que, com a instituição da Comissão da Verdade, concomitantemente, houve o sancionamento da Lei nº 12.527/2011 que prevê o acesso a informações produzidas pelos órgãos públicos, direito este também assegurado pela nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXVII e XIV.

A CNV foi instaurada após sentença da Corte da OEA, no caso da Guerrilha do Araguaia, bem como a Lei de Acesso à Informação, a qual passou a averiguar e conhecer os fatos que violem direitos, tornando público documentos sigilosos.

Posteriormente ao processo de redemocratização, o Estado brasileiro reconheceu a competência e a jurisdição de organismos internacionais, dentre eles, podemos citar a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que tem a função de aprimorar o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

4. DIREITO À VERDADE: AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH

A Comissão e a Corte Interamericana Direitos Humanos, são órgãos da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, de suma importância para decisões internacionais com relação às violações dos direitos humanos pelos Estados-membros na Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH. No que tange à Comissão IDH, esta também é órgão previsto pela Organização dos Estados Americanos – OEA, em sua Carta de Constituição de 1948 no art. 106⁸². A CADH é um sistema de proteção dos direitos humanos, de modo que os precedentes da Corte IDH, têm o objetivo de auxiliar os Estados, a interpretar a CADH.

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em 1992, mediante do Decreto nº 678/1992, bem como reconheceu a

⁸¹BRASIL. Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acesso em: 23 de jan. 2020.

⁸² Carta de Constituição da OE. Art. 106. Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

competência contenciosa da Corte IDH no dia 10 de dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89/1998, sendo promulgado apenas no dia 08 de novembro de 2002, através do Decreto nº 4.463/2002.

Nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH foi criada a Comissão IDH, em que qualquer pessoa poderá apresentar petição contendo denúncia por violação ao Pacto San José da Costa Rica por parte do Estado-membro perante a Comissão IDH⁸³. Sendo assim, a Comissão zela pela promoção e defesa de direitos humanos, incumbindo-lhe o direito à averiguação do respeito e garantia dos direitos.

A apresentação de uma petição à Comissão IDH deve atender alguns requisitos de elegibilidade previstos no artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH. A Comissão, ao receber a denúncia, requisita informações ao Estado contra o qual foi feita a denúncia, tal requisição possui previsão na Convenção em seu artigo 43⁸⁴.

Transcorrido o prazo determinado, se a Comissão não receber qualquer informação, esta poderá enviar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, que fará o devido julgamento. Destarte, a Comissão IDH tem o papel de fiscalizar e investigar os Estados quanto à aplicação efetiva, no plano interno, dos preceitos do Pacto de São José da Costa Rica.

A Corte IDH, diferente da Comissão, não é órgão previsto pela OEA, mas apenas na Convenção Americana em seu art. 1⁸⁵, é um tribunal internacional, sendo um órgão judicial autônomo, competente para aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim, figura como órgão julgador de violações a estas disposições. A Corte só poderá ser acionada pelos Estados-partes e pela Comissão.

⁸³CIDH, Relatório Nº 71/15, Caso 12.879. Mérito. Vldimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015. Disponvel em: www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf. Acesso em: 25 fev. 2020.

⁸⁴ Conveno Americana de Direitos Humanos. Art. 43: Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar a Comisso as informao es que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicao efeti va de quaisquer disposio es desta Conveno. Art. 44: Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade no governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organizao, pode apresentar a Comisso petio es que contenham denncias ou queixas de violao desta Conveno por um Estado-Parte. Disponvel em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁸⁵ Conveno Americana de Direitos Humanos: Artigo 1 - A Corte Interamericana de Direitos Humanos  uma instituio judicial autnoma cujo objetivo  a aplicao e a interpretao da Conveno Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funo es em conformidade com as disposio es da citada Conveno e deste Estatuto. Disponvel em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

No que se refere à composição, a Comissão IDH é integrada por 07 (sete) membros, denominados comissários, com mandatos por 04 (quatro) anos, permitida uma recondução. A Corte IDH é composta por 07 (sete) juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, por 06 (seis) anos, permitida uma reeleição. Todos são eleitos pela Assembleia Geral da OEA.

Com relação aos efeitos de suas sentenças, estas possuem efeito coercitivo, posto que os Estados-membros deverão cumprir as decisões proferidas pela Corte, conforme dispõe o artigo 68 da Convenção⁸⁶, sendo assim, elas possuem força jurídica vinculante e obrigatória, não cabendo recurso. Ademais, as sentenças proferidas pela Corte IDH não necessitam de homologação, ou seja, possuem eficácia imediata.

A primeira decisão da Corte IDH que envolveu desaparecimento forçado e o direito à verdade, foi o caso *Velásquez e outros Vs. Honduras* (1988), em que um estudante hondurenho foi detido de forma violenta e sem ordem judicial de prisão, pelas Forças Armadas de Honduras, e desapareceu após a sua detenção.

Neste caso em concreto, a CIDH decretou que os familiares da vítima tinham direito de conhecer o paradeiro e a localização dos restos mortais, o que implica ao governo disponibilizar aos familiares o acesso aos documentos sob a tutela do Estado⁸⁷.

Com relação ao Brasil dar-se-á destaque, primeiramente, ao caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, no qual o Estado brasileiro teve sentença da Corte IDH proferida em seu desfavor no dia 24 de novembro de 2010, caso conhecido como a Guerrilha do Araguaia; neste contexto desapareceram cerca de 70 pessoas integrantes do PCdoB, época em que o Brasil era regido por um governo autoritário⁸⁸.

Este caso teve início em 07 de agosto de 1995, quando o *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional* – CEJIL e a *Human Rights Watch/Americanas* recorreram à Comissão IDH, objetivando responsabilizar o Estado brasileiro pelo desaparecimento

⁸⁶Convenção Americana sobre os Direitos Humanos: Art. 68 - 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2.A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁸⁷ CIDH, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988, (Ser. C) n° 4 (1988), p. 179, 180 e 181. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁸⁸ CIDH, *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010, p. 03-05. Disponível: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020.

forçado de cerca de 70 pessoas durante operações militares, buscando a satisfação dos direitos dos familiares das vítimas, tendo em vista a inércia estatal para apurar e sancionar as violações cometidas, uma vez que estariam protegidos pela Lei de Anistia.

Posteriormente, seguiu as etapas concernentes aos procedimentos já mencionados e previstos na Convenção Americana, sendo proferidos: o Relatório de Admissibilidade nº 33/01 no dia 06 de março de 2001, e, no dia 31 de outubro de 2008, foi aprovado o Relatório de Mérito nº 91/08, ambos elaborados pela Comissão de IDH, em que, neste último, concluiu-se que o Governo brasileiro deveria ser responsabilizado pelos desaparecimentos forçados, posto que não procedeu às investigações dos fatos e a punição dos transgressores, em virtude da Lei de Anistia. Além disso, a Comissão considerou que não foram fornecidos aos familiares das vítimas recursos e informações suficientes dos desaparecidos, encaminhando o caso à Corte IDH.

Após a remessa dos autos a Corte IDH em 18 de maio de 2009, a esta incumbia pronunciar-se sobre a responsabilidade do Brasil pela violação dos direitos tutelados pelo Pacto de São José da Costa Rica, como também determinar medidas de reparação.

O Brasil, alegou três exceções preliminares em sua contestação⁸⁹: a) a incompetência do Tribunal em virtude do tempo para examinar determinados fatos; b) a falta de esgotamento dos recursos internos e; c) a falta de interesse processual da Comissão e dos representantes.

Com relação à incompetência da Corte IDH para examinar as violações que teriam ocorrido anteriormente ao reconhecimento da competência do Tribunal, este rechaçou a alegação do Brasil, uma vez que a demanda tratava de violações dos direitos previstos na Convenção Americana e, que em razão das violações serem continuadas ou permanentes, persistem após o reconhecimento de competência pelo Estado⁹⁰. Destacou ainda, que a violações concernentes aos direitos à informação, à verdade e à justiça persistem após à ratificação da Convenção.

No que concerne à falta de interesse processual, o Brasil elencou medidas de reparação adotadas no presente caso, dentre elas: a) a promulgação da Lei nº 9.140/95; b) a publicação do livro “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre

⁸⁹CIDH, *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010, p. 08-19. Disponível: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020.

⁹⁰*Ibidem*, p. 08-10.

Mortos e Desaparecidos Políticos; c) enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.228/09, sobre acesso à informação pública e, que posteriormente, deu origem a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação), dentre outras medidas”⁹¹.

Entretanto, a Corte reafirmou que as medidas contidas no Relatório de Mérito nº 91/08, proferido pela Comissão, ainda não teriam sido cumpridas totalmente, como no caso da Lei de Anistia, para que esta “não continue a ser obstáculo para a persecução penal das graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade”⁹². Outrossim, manifestaram que as medidas tomadas pelo Brasil não foram suficientes e, além disso, foram contrárias aos interesses dos familiares.

No que se refere à falta de esgotamento dos recursos internos, o Estado brasileiro salientou que os representantes não tinham esgotados os recursos internos, como:

- a) ADPF nº 153; b) a Ação Ordinária nº 82.00.024682-5, mediante a qual se solicitou a determinação do paradeiro dos desaparecidos, a localização dos restos mortais, o esclarecimento das circunstâncias da morte e a entrega do relatório oficial sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia; c) a Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5, interposta pelo Ministério Público Federal para obter do Estado todos os documentos existentes sobre ações militares das Forças Armadas contra a Guerrilha; d) a ação privada subsidiária para a persecução penal dos crimes de ação pública; e) as iniciativas referentes à solicitação de indenizações, como a Ação Ordinária Civil de Indenização e a solicitação de reparação pecuniária, no âmbito da Lei nº 9.140/95, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e da Comissão de Anistia, de acordo com a Lei nº 10.559/02, entre outras medidas de reparação⁹³.

b)

A Corte destacou que a Comissão solicitou ao Estado brasileiro, para fins de juízo de admissibilidade, informações atinentes ao esgotamento de recursos no âmbito interno. O Brasil, em resposta, alegou que não havia sido esgotada a Ação Ordinária e, além disso, que havia a possibilidade de impetração de *Habeas Data* para obter documentos e informações dos órgãos públicos.

O Tribunal se manifestou pela intempestividade das demais alegações apresentadas pelo Brasil, com base na declaração da Comissão, assim, apenas analisou a Ação Ordinária, que, conforme concluiu no Relatório de Admissibilidade nº 33/01, em 06 de março de 2001, ultrapassaram mais de 19 anos desde o início da ação e, que até

⁹¹ *Ibidem*, p. 10-14.

⁹² *Ibidem*, p. 12-14.

⁹³ *Ibidem*, p. 14-15.

esse momento não havia sequer decisão de mérito na ação em comento⁹⁴. Diante disso, a Comissão concluiu que o atraso no processo não era razoável, aplicando o disposto no art. 46, item 2, “c” da Convenção Americana, que assim dispõe:

Art. 46.1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva (...); 2. As disposições das alíneas “a” e “b” do inciso 1º deste artigo não se aplicarão quando: c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Diante disso, o Tribunal não vislumbrou motivos para modificar a decisão da Comissão, desconsiderando a exceção preliminar apresentada pelo Brasil.

Por fim, no mérito, o voto fundamentado do Juiz *Ad Hoc* Roberto de Figueiredo Caldas de 24 de novembro de 2010, afirmou que a jurisprudência brasileira esbarrou na jurisprudência da Corte, já que não observou as disposições contidas na Convenção Americana, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, por este motivo condenou o Estado brasileiro pelas violações à Convenção, que são:

a) desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas – violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 3,4 4,5 56 e 77), às garantias judiciais e proteção previstos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.110 e 2,11 todos da Convenção);

b) aplicação da Lei de Anistia como empecilho à investigação, julgamento e punição dos crimes – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 1.1 e 2), em detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;

c) ineficácia das ações judiciais não penais – violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), detrimento dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;

d) falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executada – violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada;

⁹⁴ *Ibidem*, p. 17-18.

e) falta de acesso à justiça, à verdade e à informação – violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em combinação com a obrigação de respeitar os direitos previstos na Convenção (artigo 1.1), em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis⁹⁵.

No mesmo sentido, podemos destacar, ainda, outra condenação do Brasil, com relação ao direito à liberdade de expressão, relacionada com o disposto no art. 13⁹⁶ (acesso à informação e à verdade), no Caso de Vladimir Herzog e outros.

5. CONCLUSÃO

Nota-se ao longo da história a constante necessidade de proteção a direitos relativos ao indivíduo que, por vezes, tutelados por normas espaçadas não encontraram nesta proteção suficiente a resguardar sua dignidade. Por conseguinte, a constante vulnerabilidade do indivíduo, em face da falta de uma maior proteção à sua integridade o expôs, em diversos momentos, à violação de direitos que lhes seriam fundamentais, a exemplo disto, têm-se os fatos ocorridos durante a segunda guerra mundial em que indivíduos foram submetidos às diversas situações degradantes que violaram o que hoje se entende por dignidade humana. De forma que, diante da gravidade de tais fatos a problemática da emergência da proteção aos direitos humanos e sua efetivação, passou a ser prioridade para a comunidade internacional.

Destarte, surge uma nova categoria de direitos subjetivos, os chamados direitos da personalidade, que tratam de direitos inerentes ao ser humano, “sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo

⁹⁵ *Ibidem*, p. 117-119.

⁹⁶ Convenção Americana de Direitos Humanos. Art. 13 - Liberdade de pensamento e de expressão. **1.** Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. **2.** O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. **3.** Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. **4.** A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. **5.** A lei deve proibir toda a propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

seu valor concreto”⁹⁷. São os direitos denominados essenciais, uma vez que indispensáveis ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos, sejam eles morais, físicos ou psíquicos.

Com as conquistas advindas do reconhecimento dos Direitos da Personalidade, o qual se efetivou com a proclamação da Carta das Nações Unidas, hoje, esses direitos tutelados internacionalmente pela CIDH. Nesse decurso de tempo foram elaborados e aprimorados esses direitos, chegando-se ao entendimento de que podem ser eles explícitos e implícitos.

Como é o caso do Direito à Verdade, um dos Direitos da Personalidade implícito no ordenamento jurídico brasileiro. Ele é caracterizado pela CIDH como o direito de saber o que aconteceu com aqueles que sofreram grave violação dos direitos humanos, essa busca por respostas pode partir da própria vítima ou ainda dos familiares das vítimas das graves violações e dos desaparecimentos forçados.

Surgem assim, as CNV em diversos países os quais assinaram os tratados e pactos de direitos humanos, possuindo a competência de investigar, buscar e obter a resposta quanto ao paradeiro daqueles que desapareceram durante o período militar. Portanto, a CNV busca tutelar o Direito à Verdade dos familiares, bem como, busca efetivar a reparação do dano sofrido.

Diante do exposto, fez-se necessário, indagar os limites da segurança nacional, examinando o seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a vigência da Lei de Segurança Nacional no cenário atual.

O presente artigo não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas chamar a atenção para processo de redemocratização ocorrido no Brasil, que teve início com a anistia tratada pela Lei nº 6.683/79, que representou um acordo político de esquecimento, no sentido contrário à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Outrossim, na discussão no âmbito da ADPF nº 153/2010, submetida ao Supremo Tribunal Federal pela Ordem dos Advogados do Brasil sobre a Lei de Anistia, verifica-se se a tese sustenta a constitucionalidade da lei, no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei de Anistia.

⁹⁷ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos*, op.cit., p. 24.

Em contrapartida, o constituinte criou mecanismos e leis de política reparatória para as famílias dos desaparecidos políticos, tais como a Lei n.º 9.140/95 e a Lei n.º 10.559/03. Além disso, a criação de uma Comissão Nacional da Verdade (Lei n.º 12.528/2011), em busca da verdade histórica e da justiça de transição.

Assim, verifica-se um processo lento e gradual para possibilitar a responsabilização dos agentes nos crimes de lesa-majestade, ocorridos nos anos de 1964-1988. Saliente-se que, após a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o entendimento da CIDH diverge daquele do STF, pois a Corte reputou a Lei de Anistia incompatível com os preceitos do Pacto, ao passo que a Suprema Corte brasileira não detectou uma incompatibilidade com a Constituição Federal que, porém, acolhe com direitos fundamentais os direitos fixados na Convenção Americana de Direitos Humanos, entre os quais previsto em seu art. 2⁹⁸, em que os Estados Partes se comprometem a adotar medidas aptas a prevenir e reparar as violações aos direitos e garantias previstos no Pacto.

O Estado brasileiro, até hoje, executou efetivamente apenas reparações pecuniárias às vítimas e familiares, não houve a responsabilização dos violadores de direitos humanos, indo contra as decisões proferidas pela CIDH, demonstrando pouco interesse em promover a reconciliação nacional, objetivo maior da justiça de transição. Importante salientar que alguns países da América Latina, tais como: Argentina, Chile e Uruguai enfrentaram os problemas de responsabilização dos seus agentes que perpetuaram crimes contra a humanidade.

Releve-se ainda, que a Constituição Federal de 1988, define que o Brasil se pauta, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos (art. 4, inciso II), princípio este que caracteriza um Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III). A Magna Carta estabelece também, que os direitos e garantias nela previstos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja consignatário.

⁹⁸ Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Sendo assim, existem diretrizes interpretativas que possibilitam confrontar a Lei de Anistia, seja em face da Constituição Federal/88 ou pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Isto porque, a Constituição Federal acolhe os direitos advindos do Pacto, dentro do art. 5, sendo consagrados como direitos fundamentais. Ademais, o Estado Parte tem o dever de adotar medidas efetivas no plano interno sobre os direitos que são reconhecidos no Pacto e, havendo incompatibilidade entre o âmbito interno e externo deverá o Estado ajustá-las e alterá-las às normas e garantias ratificadas no tratado.

Além disso, deve-se acolher a jurisprudência da Corte, legítima interprete da Convenção, demonstrando que a Lei de Anistia não é compatível com a CF e o Pacto, uma vez que o Estado brasileiro tem a obrigação de investigar e punir os desaparecimentos forçados de pessoas durante o período da ditadura militar, mesmo que cometidos antes da ratificação da Convenção, tendo em vista o caráter de imprescritibilidade e de continuidade dos crimes, e o seu não cumprimento violaria as obrigações gerais do art. 1.1 e, dessa forma, estaria violando a Convenção Americana de Direitos Humanos e, consequentemente, a Carta Magna.

REFERÊNCIAS

- [1] BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- [2] CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito Geral de Personalidade*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- [3] DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. 2º ed. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.
- [4] DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- [5] GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2004.
- [6] LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Tradução espanhola de Miguel Izquierdo e Macías-Picavea. Madrid: Edersa, 1978.
- [7] LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Manual de Direito Civil*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1971.
- [8] TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ARTIGOS

- [1] BARROS, Marco Antonio. A Lei de Segurança Nacional e a Legislação Penal Militar. *Revista Justitia*, São Paulo, v. 63, n. p.13-46, jan./mar. 2001. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/4714cb.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.
- [2] BEZERRA, Isabel Cecília de Oliveira. Dos direitos da Personalidade. *Revista Jurídica da Faculdade 7 de Setembro, Fortaleza*, v. 3, n. 1, p.11-23, abr. 2006. Disponível em <https://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/186>. Acesso em: 30 ago. 2019
- [3] BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Izabella Maraschin. A efetivação do direito à memória e a verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de direitos humanos. *Revista de Direito Internacional, Brasília*, v. 9, n. 1, p. 125-142, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1594>. Acesso em: 10 jul. 2019.
- [4] BUENO, Bruno Bruziguessi. Os fundamentos da doutrina de segurança nacional e seu legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*. v. 2, n. 1, p. 50-51, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/3311>. Acesso em: 18 nov. 2019.
- [5] CUNHA FILHO, Marcio Camargo. O Desencontro entre o Direito à Informação e o Direito à Verdade: Análise das Práticas da Controladoria-Geral da União. *PUC- Revista da Faculdade Mineira de Direito. Direito, Estado e Sociedade, Minas Gerais*, n. 47, p. 91-107, jul./dez. 2015. Disponível em: direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/artigo04n47.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.
- [6] DAL RI JUNIOR, Arno. O conceito de Segurança Nacional na Doutrina Jurídica Brasileira: Usos e Representações do Estado Novo à Ditadura Militar Brasileira (1935-1985). *Revista de Direitos*

Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 525-543. jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/466> Acesso em: 10 jul. 2019.

[7] DALTOÉ, Andréia da Silva. A Comissão da Verdade e suas ressonâncias nos documentários: Verdade 12.528 e Em busca da verdade. Linguagem em discurso, Santa Catarina, v. 16, n. 1, p. 153-167, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ld/v16n1/1518-7632-ld-16-01-00153.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

[8] FAGUNDES, Ailton Laurentino Caris. Do golpe à ditadura: a doutrina de segurança nacional e a construção do regime militar. OPSIS, Catalão - GO, v. 14, n. 1, p. 66, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/Opsis/article/view/28656>. Acesso em: 19 set. 2019.

[9] FERRER MAC-GRECOR, Eduardo. The right to the truth as an autonomous right under the inter-american human rights system. Mexican Law Review, México, v. 9, n. 1, p. 121-139, 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-05782016000200121&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 23 set. 2019.

[10] FLORES, Luís Gustavo Gomes; CANABARRO, Ivo dos Santos. Direitos Humanos, transformações sociais e a reconstrução da memória sobre a Ditadura Brasileira: Reflexões a partir da Comissão Nacional da Verdade. Revista Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 19, n. 2, p. 149-180, mai./ago. 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1132>. Acesso em: 15 jul. 2019.

[11] GOMES, Orlando. Direitos da personalidade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.3, n.11, p. 39-48 set. 1966. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180717>. Acesso em: 09 out. 2019.

[12] KOIKE, Maria Lygia. O sequestro de crianças pela ditadura militar na Argentina e atuação das Avós da Praça de Maio pelo direito à verdade (jurídica e biológica) e à memória. Revista Gênero e Direito, v. 2, n. 1, p. 1-35, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/16945>. Acesso em: 05 jul. 2019.

[13] LISBOA, Natália de Souza. Anistia incompleta e injustiça plena – Reflexos da legalidade autoritária na justiça de transição brasileira. Publicação XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF, p. 146-147. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=131>. Acesso em: 14 nov. 2019.

[14] MATTIA, Fabio Maria de. Direitos da personalidade aspectos gerais. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, São Paulo, v.3, p.245-268, out. 2010. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000016ccb960da28c137048&docguid=10f3c11f0682111e181fe000085592b66&hitguid=10f3c11f0682111e181fe000085592b66&spos=1&epos=1&td=4000&context=184&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 ago. 2019.

[15] MORAES, Ana Luisa Zago de. O caso Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Liberdades, São Paulo, n. 8, p. 88-110, set./dez. 2011. Disponível em:

http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=95. Acesso em: 26 jun. 2019.

[16] MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106, n. 106-107, p. 121-158, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/>. Acesso em: 27 jun. 2019.

[17] MIRANDA, João Irineu de Rezende; STANSKI, Fabiane; STANSKI, Katia. Efetivação da Justiça histórica da transição brasileira em face do sigiloso dos documentos disponibilizados à comissão nacional da verdade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 64, p. 181-208, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/P.0304-2340.2014v64p181/1551>. Acesso em: 25 ago. 2019.

[18] OLEGÁRIO, Thaís Fleck. A ideia de nação para a doutrina de segurança nacional no Brasil. Revista História em Reflexão, Dourados- MG, v. 11, n. 21, p. 95-111, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/6352>. Acesso em: 23 out. 2019.

[19] PINTO, Simone Rodrigues. Direito à memória e à verdade: Comissões de Verdade na América Latina. Revista Debates, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 128-143, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/11860>. Acesso em: 15 ago. 2019

[20] RODOTA, Stefano. O direito à verdade. Tradução: Mara Bodim de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a.2, n.3, p.1-22, jul./set. 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-a-verdade/>. Acesso em: 15 set. 2019.

[21] SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 173, p. 15-24, jul.1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>. Acesso em: 29 set. 2019.

TESES

[1] KIRSZTAJN, Laura Mastroianni. *A Lei de Segurança Nacional no STF: como uma lei da ditadura vive na democracia?* Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/publication/a-lei-de-seguranca-nacional-no-stf-como-uma-lei-da-ditadura-vive-na-democracia/>. Acesso em: 28 jun. 2019.

[2] OSMO, Carla. *Direito à verdade origens e da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt. Tese (Doutorado em Filosofia Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.* Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-11022015-144455/pt-br.php>. Acesso em: 10 jul. 2019.

DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

ONU. A Carta das Nações Unidas. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 17 out. 2019.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

- [1] CIDH, *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988, (Ser. C) n° 4 (1988), p. 179, 180 e 181.
- [2] Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 22 fev. 2020.
- [3] CIDH, *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010, p. 10-32. Disponível: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020.
- [4] CIDH, Relatório N° 71/15, Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros. Brasil. 28 de outubro de 2015.
- [5] Disponível em: www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf. Acesso em 25 fev. 2020

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

- [1] BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 23 fev. 2020.
- [2] BRASIL. Constituição (1937). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 19 fev. de 2020.
- [3] BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 jan. 2020.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

- [1] BRASIL. Lei n° 38, de 4 de abril de 1935. Define crimes contra a ordem política e social. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro 28 jun. 1935. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-republicacao-77367-pl.html>. Acesso em 12 nov. 2019.
- [2] BRASIL. Lei n° 244, de 11 de setembro de 1936. Institui, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que for decretado o estado de guerra e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-244-11-setembro-1936-503407-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 21 out. 2019.

- [3] BRASIL. Lei 1802, de 05 de janeiro de 1953. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1802-5-janeiro-1953-367324-norma-pl.html>. Acesso em: 07 nov. 2019.
- [4] BRASIL. Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 nov. 2019.
- [5] BRASIL. Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6620-17-dezembro-1978-365788-norma-pl.html>. Acesso em: 15 nov. 2019.
- [6] BRASIL. Lei nº 6.698, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm. Acesso em 10 dez. 2019
- [7] BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em 10 dez. 2019.
- [8] BRASIL. Lei nº 678 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 20 jan. 2020.
- [9] BRASIL. Lei nº 9.140 de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9140-4-dezembro-1995-348760-norma-actualizada-pl.html>. Acesso em 28 fev.2020.
- [10] BRASIL. Lei nº 10.536 de 14 de agosto de 2002. Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou de acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10536.htm. Acesso em 23 fev. 2020.
- [11] BRASIL. Lei nº 10.875 de 01 de junho de 2004. Altera dispositivos da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas. *Diário Oficial da União*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.875.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.
- [12] BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

[13] BRASIL. Lei nº 12.528 de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acesso em 23 jan. 2020.

TEXTOS EM MEIO ELETRÔNICO

[1] BRASIL, STF, ADPF N° 130, p. 95. Disponível em http://www.desaparecidospoliticos.org.br/quem_somos_comissao.php?m=2. Acesso em: 28 fev. 2020.

[2] BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 17, 18 e 41, 2007. Disponível em http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/direito_a_memoria_e_a_verdade_-_comissao_especial. Acesso em: 31 jan. 2020.

Capítulo 2

Direito da personalidade: direito de autor e biografias não autorizadas

Nazira Bacry Rodrigues Nakauth

Valéria Serejo Cunha Cavalcante

Íris Natália Mendonça Barros

Myriam Benarrós

Resumo: Este artigo apresenta um panorama dos Direitos da Personalidade, como Direitos Humanos no plano internacional e ainda a nível nacional como Direitos Fundamentais, com uma visão voltada ao direito de autor e as biografias não autorizadas, bem como o conflito com o Direito à privacidade do biografado, personagem público, e o Direito à informação da sociedade, apresentando dados acerca do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos Tribunais Superiores do Brasil.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Direito de Autor. Direito à Privacidade. Direito à Informação. Biografias não autorizadas.

1. INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos, o Direito da Personalidade vem sendo reconhecido como direito de proteção à pessoa, pelo fato de ser inerente ao ser humano; tais direitos foram positivados para uma maior garantia de sua tutela.

Note-se que esses direitos primeiro foram tutelados no plano internacional, passando depois para as Constituições e, posteriormente, para o Código Civil, bem como, podemos encontra-los em leis especiais.

Quando consagrados nos Tratados e Convenções Internacionais, são considerados Direitos Humanos, e se presentes na Constituição Federal são chamados de Direitos Fundamentais, e quando previstos em leis ou legislação especial já passam a ser classificados como Direitos da Personalidade. Com a positivação, no âmbito do nosso ordenamento, observa-se que, às vezes, há uma contraposição dos Direitos da Personalidade, como aquela entre o Direito de autor e o Direito à privacidade do biografado; tendo-se, portanto, um conflito na tutela desses, ou seja, qual direito se deve tutelar? O Direito de autor, de expressão e de pensamento ou o Direito à privacidade do biografado?

O autor, ao informar e expressar suas ideias por meio das biografias não autorizadas expõe a privacidade do biografado. Em ocorrendo a prevalência do direito do biografado, isto é, o Direito à privacidade, uma vez que é inviolável a intimidade, assim como a honra e a vida privada, nos termos da Constituição Federal⁹⁹, o Direito de ser informado que a coletividade possui, assim como o Direito de expressão do autor, sofrem restrições.

Daí a importância do tema, pois até aonde vai à privacidade do indivíduo em correlação ao ser ele um personagem público? Haja vista que o atrito entre Direito de autor e a liberdade de expressão em contraposição ao Direito à privacidade do biografado enseja a problemática; o texto constitucional assegura o Direito à informação¹⁰⁰, logo, quando restrito, o autor deixa de expor e de informar sua criação

⁹⁹ “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de outubro de 2019.

¹⁰⁰ Bem como dispõe o art. 5, XIV, CRFB, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de outubro de 2019.

para que a privacidade seja mantida, o Direito à informação é restringido, e ainda, o direito a expor a obra que o autor possui, também, fica suprimido.

O Direito de autor além da previsão constitucional, possui lei especial (Lei 9.610/1998). Por outro lado, a própria Constituição da República no rol de incisos do artigo 5º, assegura seja o direito à informação seja o direito e à privacidade. No entanto, quanto ao conflito entre esses direitos ainda há incerteza a serem colmatadas, sendo assim, os Tribunais Superiores têm utilizado o princípio da ponderação, haja vista que na maioria dos casos o que prevalece é o subjetivismo judicial, ou seja, as Cortes Superiores ao tutelarem esses direitos não estão decidindo uniformemente, cada uma têm seu próprio entendimento.

Observe-se, ainda, que o conflito entre esses direitos se acutizam quando o autor expressa suas ideias ao biografar a história de celebridades, pois ele encontra um limite ao exercício do seu direito de expressão no direito à privacidade. Note-se, por outro lado, que o biografado não querendo divulgar fatos de sua vida e preferindo manter em sigilo certos fatos vividos, fere o direito à informação do público.

As biografias não autorizadas não deixam de ser consideradas criações, baseadas na vida de alguém que tem projeção pública, assim sendo, tais celebridades despertam o interesse coletivo por informações pessoais, surgindo assim, um direito para a coletividade de ser informado sobre a figura pública.

Tal problemática também é abordada pela jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, posto que o direito à informação, o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão são arroladas na categoria dos Direitos Humanos.

2 DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Aos homens são atribuídos direitos naturais os quais lhes são inerentes, para melhor tutela eles foram positivados nas Declarações e Convenções Internacionais que protegem o homem, sendo denominados Direitos Humanos, presentes no plano internacional; esses direitos se encontram no plano interno, reconhecidos na Constituição como Direitos Fundamentais, e, ainda, no Código Civil como Direitos da Personalidade, sendo também disciplinados em leis infraconstitucionais.

Vale ressaltar que esses direitos, conforme relata L. Weissheimer, na visão de Canotilho, diferenciam-se dos direitos do homem (Direitos Humanos) quanto à sua origem e significado:

Para ele, quanto à origem e significado é possível distingui-los como: direitos do homem, direitos humanos são direitos válidos para todos os povos, em todos os tempos; já os direitos fundamentais são aqueles direitos jurídicos institucionalmente garantidos e limitados no espaço e tempo ¹⁰¹.

Todavia, para J. Gonzaga os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais se distinguem pela finalidade que cada um possui:

Os direitos humanos e os direitos fundamentais destinam-se, estes e aqueles, a conferir dignidade à existência humana; contudo, eles não podem ser compreendidos como sinônimos, sendo de observar que a denominação diferenciada não decorre de mero preciosismo acadêmico, mas de implicações também diferenciadas no âmbito de aplicação de cada um deles ¹⁰².

No que concerne à aplicabilidade dos Direitos Humanos, quando estão previstos em normas constitucionais que reconhecem direitos e garantias fundamentais, segundo o ordenamento jurídico de cada Estado, estes se denominam Direitos Fundamentais. Note-se, ainda, que nesta categoria se devem inserir os Direitos da Personalidade, tal como Direito de autor, entre outros.

2.1 DIREITOS HUMANOS

Segundo o Direito Natural, todo sujeito já possui direitos antes de nascer, isso se dá mesmo sem a positivação.

Apesar da inerência ao ser humano dos Direitos Naturais, diferenças entre os sujeitos sempre existiram em muitos momentos históricos, logo surge a necessidade em assegurá-los, para que as diferenças e a interferência estatal fossem controladas e os Direitos Naturais resguardados. Leciona N. Bobbio que o estado de natureza não é o suficiente para a garantia dos direitos que o indivíduo possui: “(...) os homens não nascem nem livres nem iguais. São livres e iguais com relação a um nascimento ou natureza ideais, que era precisamente a que tinha em mente os jusnaturalistas quando falavam em estado de natureza”¹⁰³.

¹⁰¹ WEISSHEIMER, Lorenzo. *Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função*. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, acesso em: 16 fev 2020.

¹⁰²JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos Humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fac. Dir. UFMG, Belo Horizonte, n. 53, p. 79-102, jul./dez. 2008.

¹⁰³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho*. 7 reimpressões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 18.

Salienta ainda Bobbio, que se pode dizer que o problema do fundamento dos Direitos Humanos teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948¹⁰⁴.

Para a democracia é importante a presença desses direitos nas Convenções e Tratados Internacionais, pois os Direitos Humanos são válidos para todos os povos, não importando o tempo, tendo em vista, serem pautados nos princípios universais com valor em todos os lugares.

Segundo A. Ramos, os Direitos Humanos “consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”¹⁰⁵. É por meio desses direitos que o ser humano tem garantida a dignidade humana, logo, são essenciais e indispensáveis para uma vida digna.

Em virtude de estarem fundamentados em princípios universais, os quais estão presentes em Convenções e Tratados Internacionais, tal como o Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado pelo Decreto nº. 678 de 1992, que trata da disciplina dos Direitos Humanos que transcendem os direitos fundamentais.

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional¹⁰⁶, ainda assim, no plano interno não se tem a garantia de aplicabilidade dos direitos previstos nos pactos internacionais, pois cada nação possui sua soberania, aceitando direitos tutelados nos acordos e tratados internacionais, sendo, portanto, esses direitos considerados relativos, ou seja, os Estados aderem aos tratados que quiserem, tanto de âmbito mundial como regional.

Na América Latina, em matéria de Direitos Humanos, deve-se ainda citar o Pacto de San José da Costa Rica, tratado que foi firmado em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor no plano internacional em 18 de julho de 1978, e que no Brasil foi recepcionado em 25 de setembro de 1992, incorporando-se ao ordenamento interno.

¹⁰⁴ *Ibidem.*, p. 17.

¹⁰⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p.24.

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto nº. 678 de 1992. Disponível em :

< www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.. Acesso em: 11 març.2020.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

No âmbito dos Direitos Fundamentais, necessário se faz mencionar o entendimento de M. Emerson: “[Direitos Fundamentais] significam que aqueles tratados internacionais de Direitos Humanos foram devidamente incorporados ao ordenamento jurídico de um Estado”¹⁰⁷. Posto isso, podemos encontrá-los nas Constituições de cada país, e são tutelados como direitos de primeira, segunda, terceira e ainda de quarta e quinta dimensão de direitos.

N. Bobbio em obra clássica, lista os direitos inerentes à pessoa humana em três dimensões, observa-se que além das três dimensões, são consideradas também uma quarta e ainda uma quinta, individualizadas após a publicação da obra do autor.

Os direitos de primeira dimensão são os direitos civis e políticos, os quais protegem a liberdade do homem, estes têm o objetivo de tutelar à integridade individual.

Com o avanço dos anos e a necessidade de se alcançar não somente o indivíduo, mas um grupo deles, então, surgiram os direitos de segunda dimensão para salvaguardar a coletividade nos aspectos sociais, culturais e econômicos. Esses direitos aparecem com a Constituição Mexicana do ano de 1917 e, posteriormente, também com a Constituição de Weimar de 1919.

Os direitos de terceira dimensão são aqueles considerados com alcance além de um grupo social, ou seja, como um direito de toda uma sociedade possibilitando aos membros de um determinado grupo social, a tutela de direitos e garantias fundamentais de todos.

Os Direitos Fundamentais no Brasil encontram-se expressamente previstos, na sua maioria no artigo 5º da Constituição Federal, note-se, porém, que esses direitos não são absolutos, isto é, um direito não se sobrepõe ao outro Direito Fundamental, o que ocorre é a análise de qual direito deve ser aplicado quando um confronta o outro. Desse modo, salienta F. S. Rodrigues que “esses direitos poderão encontrar balizas tanto em outros direitos fundamentais, como em outros princípios preconizados pela Constituição”¹⁰⁸, assim sendo, quando ocorre o choque de direitos fundamentais cabe ao Judiciário decidir sobre a prevalência de um sobre o outro.

¹⁰⁷ MALHEIRO, Emerson. *Curso de Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 3.

¹⁰⁸ RODRIGUES, Fernanda Savian. Limites ínsitos à relatividade dos Direitos Fundamentais. *Revista Direitos Culturais*, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 4, p. 85-98, jun. 2008.

Em se tratando de Direitos à informação, Direito de autor e Direito à intimidade, existem conflitos quanto à prevalência destes. Com efeito, a liberdade de pensamento do autor, que ao expressar sua atividade intelectual, artística e informativa, no caso das biografias não autorizadas, vem se chocando com o Direito Fundamental de intimidade do biografado. A esse propósito, faz-se mister trazer à baila o entendimento de A. Ramos que preconiza: “A liberdade de expressão consiste no Direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza”¹⁰⁹.

A tutela desses direitos alcança as produções intelectuais, artísticas e de comunicação de quaisquer ideias ou valores. Essas garantias estão previstas na CRFB que ainda resguarda o Direito à informação que coíbe a censura (artigo 5º, inc.IX), em contrapartida a própria Carta Magna protege o Direito à intimidade. Destarte, pretende-se verificar quando a exposição de personagens públicas e quais aspectos ferem o Direito à intimidade desses.

2.3 DIREITO DA PERSONALIDADE

Os Direitos da Personalidade possuem um rol no capítulo II, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (Lei 10.409/2002)¹¹⁰, mas também há alguns deles, como o Direito de autor, que estão previstos em legislação específica (Lei 9610/1998)¹¹¹, são direitos considerados essenciais, com características particulares e caráter vitalício. Para A. Morato, esses alcançam além das pessoas físicas também as jurídicas, são direitos, que “versam sobre a própria pessoa e seus reflexos e que são reconhecidos à pessoa humana e atribuídos à pessoa jurídica”¹¹².

Na visão de F. Tartuce os Direitos da Personalidade podem ser conceituados como aqueles que abrangem cinco principais aspectos da dignidade humana: vida, integridade física, honra, imagem, nome e intimidade¹¹³. Por outro lado, C. Bittar os caracteriza como direitos “inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais,

¹⁰⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso*, op. cit., p.500.

¹¹⁰ Dos direitos da personalidade. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 fev 2020.

¹¹¹ Brasil. Lei de Direitos Autorais: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 16 fev 2020.

¹¹² MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos Direitos da Personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v 106/107, p. 121.158, jan /dez.2011/2012. p. 125.

¹¹³ Tartuce, FLÁVIO. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO NOVO CÓDIGO CIVIL. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS/7590/OS-DIREITOS-DA-PERSONALIDADE-NO-NOVO-CODIGO-CIVIL>. ACESSO EM: 16 FEV 2020.

intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*"¹¹⁴.

Diante das peculiaridades dos Direitos da Personalidade, esses gozam de proteção no âmbito internacional, assim como são tutelados como Direitos Fundamentais subjetivos de cada indivíduo.

Nesse passo, impende destacar o entendimento do ínclito Rabindranath que aduz:

A declaração Universal dos Direitos do Homem (cfr. O preâmbulo e os art. 6 e 29, n. 1) supõe um direito geral ao livre e pleno desenvolvimento da personalidade, para além de prever especificamente diversos direitos fundamentais de personalidade¹¹⁵.

Esses direitos podem ser classificados de formas distintas, como por exemplo, em Direitos à integridade física e Direito à integridade moral, segundo a finalidade a ser atingida com o exercício desses direitos. Neste diapasão, devem-se inserir os Direitos à intimidade, à expressão e o Direito de autor.

Ocorre que o direito à informação, à criação e à privacidade se chocam quando o autor, ao exercer seu direito à criação intelectual, utiliza como inspiração a vida de pessoa de projeção pública, pois, ao exercer o seu direito da personalidade, o autor ainda garante à coletividade o direito fundamental à informação. Todavia, o personagem público também possui o direito fundamental à intimidade, e, portanto, merece a proteção do ordenamento.

Ao apreciarmos tais direitos, nota-se, porém, que o exercício deles poderá acarretar a oposição de um ao outro, haja vista que o exercício do direito de expressão do autor, ao elaborar a sua obra, em particular uma obra biográfica, e o direito à informação do seu leitor, poderão se contrapor ao direito à privacidade do biografado. É necessário que o sistema jurídico compatibilize o exercício de tais direitos.

3 DIREITO DE AUTOR E DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO.

Os direitos de autor, direito à liberdade de expressão, direito à privacidade e direito à informação estão estabelecidos na Constituição Federal, classificados como

¹¹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da Personalidade*. Atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universidade.2006. p. e 11.

¹¹⁵ RABINDRANATH, Valentino Aleixo Capelo de Sousa. *O Direito Geral da Personalidade*. 1 ed. Coimbra: Coimbra, 2011,p. 99.

Direitos Fundamentais e, ainda, em outros documentos de âmbito internacional, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) e a Convenção Internacional de Direitos Humanos (OEA).

Assim, analisar-se-á o direito de autor, o direito à liberdade de expressão e o direito à informação em contraposição com o direito à privacidade do biografado. Observe-se, de pronto, que o direito de autor, está intimamente ligado ao direito à liberdade de expressão, portanto, não deve ser objeto de censura prévia, ainda que a atividade do autor envolva fatos da vida de personalidades públicas. Ademais, o autor exerce também o direito de informar à sociedade fatos que concernem a personagens públicos, satisfazendo o interesse do público de ser informado.

Ocorre que caso aconteça colisão entre esses direitos, de regra, a liberdade de expressão prevalece, ao passo que no que tange ao direito à privacidade é preciso que o autor observe os limites impostos pelo ordenamento jurídico, para que não incorra em conduta ilícita ensejadora de reparação por danos e de direito de resposta por parte da personagem pública.

3.1 DIREITO DE AUTOR

“Direito de autor ou direito autoral é o ramo do direito privado que regula as relações jurídicas relacionadas à criação e à utilização econômica de obras intelectuais estéticas, na literatura, nas artes e nas ciências”¹¹⁶.

Segundo C. Bittar, o Direito de Autor recebeu inúmeras denominações ao longo dos tempos, em função da evolução doutrinária, várias foram as denominações, tais como “propriedade literária, artística e científica, propriedade imaterial, direitos intelectuais sobre as obras literárias e artísticas, direitos sobre bens imateriais, direitos de criação” e, mais recentemente, Direito Autoral, falando-se, ainda, de autoralismo¹¹⁷; ademais, o Direito de Autor em face dos diferentes elementos estruturais próprios, vem sendo considerado como um Direito Especial, *sui generis*, como um Direito Autônomo. Apesar das inúmeras denominações, tem-se uma preferência pelo nome Direito de Autor, pois esta designação abrange todas particularidades deste direito, em virtude de

¹¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.27

¹¹⁷ *Ibidem*, p.28 -29.

todas as evoluções alcançadas ao longo dos anos, seja por celebrações de tratados, convenções internacionais, bem como edições de leis próprias.

O Direito de Autor é fundamentado na defesa da obra intelectual humana enquanto criador e a interação com o fruto intelectual, encontrando-se inserido no âmbito do direito privado. Na visão de L. M. Poli, o Direito Autoral tem duas acepções bem distintas, no aspecto objetivo, regula as situações jurídicas geradas pelas criações do espírito humano, sendo espécie do gênero propriedade intelectual, englobando também a propriedade industrial; considera-se como propriedade intelectual o ramo do Direito que trata os direitos exclusivos dos autores e inventores sobre suas obras e invenções. Por outro lado, no aspecto subjetivo, o Direito autoral se refere às faculdades ou liberdades, juridicamente, reconhecidas ao autor sobre sua criação e neste contexto é utilizado no plural referenciando a pluralidade de faculdades reconhecidas pelo autor.¹¹⁸

O Direito de Autor está disciplinado seja a nível internacional que no plano interno, em constituições e leis ordinárias. Destaca-se, no plano internacional, o sistema instituído pelas convenções de Berna (“União para a propriedade literária”) formalizada em 09.09.1886 que conta com a adesão de inúmeros países. Com o progresso da comunicação e com a evolução do pensamento científico foram detectadas, já no século XX, novos direitos de cunho intelectual, para eles foram criadas legislações específicas, no que concerne ao direito autoral se promulgou a Lei 9.610, de 18.2.1998, modificada em alguns artigos pela Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013, e consolidada pelo Decreto 9.574.2018.

Os direitos autorais trazem retorno econômico ao idealizador da obra, estimulam a exploração de sua criatividade, bem como a criação intelectual e a publicação das obras, ou seja, efetuam um papel de mecanismo impulsionador da liberdade de expressão, direito à informação.

Nas criações autorais como as biografias não autorizadas, o autor cria sua obra em face da vida de um personagem público, exercendo seu direito de liberdade de expressão e efetivando o direito da sociedade de ser informada sobre fatos da vida do biografado. Todavia, estes direitos podem entrar em contraste com direitos do biografado tais como o direito à privacidade, que embora restringido por sua notoriedade pública, ainda assim, é direito tutelado pelo ordenamento.

¹¹⁸ POLI, Leonardo Macedo. *Direito Autoral: parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.1-2.

C. Bittar destaca, ainda, que a palavra tem amplos poderes, seja para construir reputações e imagens ou dependendo como utilizadas, podem até mesmo destruí-las por meio de afirmativas inseridas, podendo ou não criar na biografia da pessoa pública fatos inverídicos e até mesmo distorções de imagens e inverdades acerca da vida do biografado.¹¹⁹

Deste modo, há uma relevante polêmica acerca das biografias não autorizadas, pois envolve tanto os direitos autorais que possui interfaces complexas e desafiadoras como o debate abrange diversas dimensões, tais como: liberdade de informação, liberdade de expressão, direito à autoria e direito à privacidade.

3.2 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Frequentemente, confunde-se liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa. Segundo C. Chequer:

A liberdade de expressão em sentido estrito refere-se a ideias e opiniões e não está necessariamente vinculada à verdade, enquanto que a liberdade de informação tem relevância pública porque interfere na formação da opinião pública, e, assim, tem compromisso com a verdade. Já a liberdade de imprensa é uma forma “de exteriorização das liberdades de expressão e de informação conferidas aos meios de comunicação em geral, abrangendo tanto a liberdade de informação (fatos) quanto a liberdade de expressão em sentido estrito (ideias, pensamentos etc.)¹²⁰.

A confusão entre as expressões é compreensível na medida em que as cartas internacionais de direitos humanos englobam em um só, ambos os direitos. De fato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece no art. XIX que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular¹²¹.

Ademais, ainda com base no ordenamento internacional, o art. 19 parágrafo 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, recepcionado pelo Brasil com o Decreto nº 592 de 1992, também tutela o direito à liberdade de expressão.

¹¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*, op. cit., p.182.

¹²⁰ CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie: (análise crítica e proposta de revisão do padrão jurisprudencial brasileiro)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 12-17.

¹²¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 27 mar 2020 às 16:26.

Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha ¹²².

Para o Suprema Corte brasileira a liberdade de expressão não deve ser objeto de censura prévia, contudo, eventuais abusos devem ser condenados, *a posteriori*, mediante indenizações ou direito de resposta. Outrossim, o Tribunal vem utilizando o princípio da proporcionalidade, isto é, quando a liberdade de expressão conflita com outro direito, entende-se prevalecer o direito a expor o pensamento. Para tanto na ADPF 130¹²³, duas decisões paradigmáticas tendo por objeto a liberdade de expressão, o STF, por meio dos votos individuais de seus ministros, refere-se várias vezes ao princípio da proporcionalidade como critério e fundamento de decisão relativa à prevalência do direito fundamental à liberdade de expressão perante outros direitos.

3.3 DIREITO À PRIVACIDADE

Para abordarmos o Direito à privacidade se faz necessário a compreensão de que se trata de direito do próprio ser humano, assim a privacidade engloba o aspecto da intimidade, assim como assevera C. Bittar:

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos ¹²⁴.

Com uma visão que não se conceitua a privacidade de forma objetiva e única, J.F. ASSIS compreende que ela a depender do posicionamento pode ter vários significados conforme o posicionamento doutrinário, e assim ser mais abrangentes ou ainda mais restritos¹²⁵

¹²² BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 mar 2020.

¹²³ Em 30 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 130/DF, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT em face da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de pensamento e de manifestação, declarando que a referida lei, também conhecida como Lei de Imprensa não havia sido recepcionada pela ordem constitucional de 1988, por ferir os princípios da nova Constituição Federal.

¹²⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos*, op. cit., p. 1.

¹²⁵ ASSIS, José Francisco de. *Direito à privacidade no uso da internet: omissão da legislação vigente e violação ao princípio fundamental da privacidade. Internet e Informática. Revista Âmbito Jurídico.*

A esse respeito, T. S. Ferraz Jr sustenta que:

A privacidade, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constringer os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão. O *objeto* é o bem protegido, que pode ser uma *res* (uma coisa, não necessariamente física, no caso de direitos reais) ou um interesse (no caso dos direitos pessoais). No direito à privacidade, o objeto é, sinteticamente, a integridade moral do sujeito¹²⁶.

A privacidade encontra resguardo no âmbito internacional em alguns diplomas, tais como: A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (art. 12); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana de 1948 (art. 5º); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (art. 8º); a Convenção Panamericana dos Direitos do Homem de 1959; a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade de 1967. No plano interno a privacidade está tutelada tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil brasileiro de 2002 (art. 21).

Mais especificamente no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi firmada a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica¹²⁷. Esse tratado internacional é a principal base do sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos e prevê, no tocante à privacidade, a tutela desse direito se encontra no art. 11, título sobre a proteção da honra e da dignidade. Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹²⁸ determina em seu art. 12 que ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção contra interferências ou ataques à sua vida privada, destarte, o Pacto de San José em seu art. 17 estabelece que “ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12848>. Acesso em: 24 maio 2020.

¹²⁶ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 88, 1993, p. 440.

¹²⁷ Tratado Internacional. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Pacto San José da Costa Rica. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 27 mar 2020 às 18:39.

¹²⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 27 mar 2020 às 16:26.

família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.”

No Brasil, tanto o constituinte quanto o legislador ordinário, ao elaborarem, respectivamente, a Constituição 1988 (art. 5º, X)¹²⁹ e o Código Civil de 2002 (art. 21)¹³⁰ optaram por não fazer uso do termo privacidade, mas das expressões vida privada e intimidade, sem oferecer conceitos a nenhuma delas. Privacidade, então, deve ser vista antes de tudo como exercício de uma liberdade da pessoa, uma necessidade humana.

Parte-se para uma visão da privacidade que é interna ao sujeito, faz parte dele, formando-o como ser humano. Seja trabalhando a privacidade como o estar só ou numa perspectiva mais contemporânea de controle informacional, não se pode perder o vínculo com a pessoa, como forma de manifestação da personalidade. Ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo¹³¹.

De acordo com A. Schreiber, no Brasil, previsto tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional, o direito à privacidade é considerado Direito Fundamental e Direito da Personalidade, sendo uma figura jurídica que supera a dicotomia entre direito público e privado. O constituinte optou pelo uso dos termos intimidade e vida privada, para fazer referência à privacidade, sendo a última expressão também a opção do legislador ao elaborar o Código Civil de 2002. Independentemente da forma como é designada, quando se tutela a privacidade, busca-se contemplar “atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica”, ou seja, o que “muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta”.¹³²

3.4 DIREITO À INFORMAÇÃO

Toda pessoa tem o direito ao acesso à informação e o direito à informação, tais direitos estão previstos e tutelados na Constituição Federal (art. 5, XIV; art. 5, XXXIII). As

¹²⁹ CF88, art. 5º, X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹³⁰ CC, art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

¹³¹CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. *O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro*. Sequência (Florianópolis), n. 76, p. 213-240, ago. 2017.

¹³² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

restrições a estes direitos podem ser impostas apenas se for absolutamente necessário e justificado por razões de segurança nacional, combate ao crime ou para proteger os direitos e interesses legítimos de terceiros. De igual modo, toda a pessoa tem o direito de participar da Sociedade da Informação. A facilidade de acesso às informações tratadas, por via eletrônica, cuja produção, intercâmbio e difusão das mesmas constitui uma obrigação do Estado.

Sobre o tema, I.W. Sarlet e C.A. Molinaro afirmam que:

No âmbito do direito constitucional brasileiro, o direito da informação (compreendido, como indicado, em sentido abrangente) encontra abrigo no dever do Estado de promover, apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (Art. 218 e parágrafos da Constituição Federal, daqui por diante CF/1988)¹³³.

Assim, o direito à informação encontra embasamento e proteção em nossa Carta Magna no artigo 5º, inciso XXXIII, assegurando que qualquer pessoa pode solicitar informações ao governo, mesmo que para uso privado, e ainda, o ordenamento jurídico brasileiro tutela o Direito à Informação por meio da Lei n. 12.527/2011.

R.S. Oliveira afirma, entre outros ditames, que:

A Lei de acesso à informação oportuniza que qualquer cidadão requeira informações acerca de dados governamentais (desde que não sigilosos) e, ainda mais, determina que a Administração Pública apresente, sem provocação, todos os documentos de interesse público, preferencialmente fazendo uso das TICs¹³⁴.

Em se tratando de Direito à Informação, no âmbito internacional, esse é tutelado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DUDH), que é a origem mais antiga de bases do Direito de acesso à informação, especialmente detidas por órgãos públicos. No artigo 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), há a seguinte previsão:

¹³³SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e Direito de acesso à informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. *Revista da AGU*, Brasília – DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out-dez. 2014.

¹³⁴OLIVEIRA, Rafael Santos de; RAMINELLI, Francieli Puntel. O Direito ao acesso à informação na construção da Democracia participativa: uma análise da página do Conselho Nacional de Justiça no Facebook. *Sequência* (Florianópolis), n. 69, p. 159-182, dez. 2014.

Art 15. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 – tratado ao qual o Brasil aderiu apenas a partir de 1992 –, traz disposição semelhante: Artigo 19 [...], *in verbis*:

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também estabeleceu expressamente, no seu Artigo 13, a garantia da liberdade de informação:

Art. 13. 1. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informações, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar estes direitos. 2. As autoridades precisam ser obrigadas por lei a disponibilizar de forma oportuna e razoável as informações geradas pelo setor público¹³⁵.

Sendo assim, o direito de acesso à informação é visto como um direito humano que inclui o direito de buscar, receber e transmitir informações livremente, incluindo informações detidas por instituições de Estado.

Vale ressaltar que em 1950, foi aprovado em Roma o Convênio Europeu para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais¹³⁶, no qual ficou estabelecida a liberdade de expressão e a liberdade de receber e transmitir informações, consagrando também, deveres e responsabilidades para os órgãos de comunicação, estando estes sujeitos a restrições necessárias e justificadas nos casos previstos pelo Convênio.

¹³⁵Organização dos Estados Americanos. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/>. Acesso em 27 mar 2020.

¹³⁶ Art. 10 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

4 O PROBLEMA DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Nas biografias autorizadas há a autorização do biografado para a realização desta, já as biografias não autorizadas é quando não há consentimento prévio do biografado, residindo aí o conflito, pois, o biografado ou sua família, quando este já é falecido, podem exigir que o autor, para escrever as biografias, antes peça autorização, com base no artigo 20 e 21 do Código Civil, todavia, o autor goza do direito de criar e expor suas ideias, previstos na Constituição, bem como em tratados e acordos internacionais.

As biografias não autorizadas são alvo de polêmicas no meio social e jurídico, no que diz respeito aos Direito de Autor e a sua liberdade de expressão, bem como ao Direito à Informação do público em geral, versus o Direito à privacidade do biografado, assim a Associação Nacional dos Editores – ANEL, em julho de 2012, ajuizou a ADIn. 4.815, com o objetivo de “(...) impedir sua interpretação no sentido de condicionar a publicação e/ ou veiculação de obras biográficas à autorização prévia de biografados (...)”¹³⁷.

Importante observar, que as pessoas públicas embora tenham a sua intimidade restringida, ainda assim são titulares do Direito à privacidade, sendo assim, podem requerer a tutela desse direito se este for violado. No entanto, a coletividade tem o pleno direito de obter informações quanto à vida do biografado que é o Direito à informação.

Ao permitir a publicação de biografias não autorizadas, pode-se acabar por suprimir a privacidade do indivíduo, por outro lado, a não aceitação dessas biografias tolheria o direito à liberdade de expressão e o direito à informação da coletividade.

Buscando solucionar tais conflitos, os tribunais vêm aplicando ao caso concreto a técnica da ponderação. Esta consiste em um balanceamento de princípios constitucionais pelo intérprete da norma, todas às vezes que se depara com conflitos entre direitos, pois, por meio desta técnica, busca-se a harmonização ou preponderância de interesses ora em conflito.¹³⁸

¹³⁷ MORAES, Maria Celina Bodin. Biografias não autorizadas: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade das pessoas humanas. Editorial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a.2,n. 2, ad-jun./2013.Disponível em:<http://civilistica.com/biografias-nao-autorizadas/>. Acesso em 28/05/2020.

¹³⁸ PORCIUNCULA, André. Publicação de Biografias não Autorizadas: Direito à Informação x Proteção da Esfera Privada e do Direito ao Esquecimento, disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=542b9ce5413bbc>, acesso em 23/08/2010 , 02:51.

Leciona A. Schreiber acerca da técnica da ponderação utilizada nos conflitos relacionados às biografias não autorizadas:

A técnica da ponderação entre o direito à privacidade e a liberdade de informação e expressão somente pode ser feita à luz da biografia em si e dos fatos que ela (obra) pretende divulgar. A lei, a doutrina e Jurisprudência devem estabelecer parâmetros de ponderação, isto é, circunstâncias relevantes que fazem a solução dos casos pender para a prevalência de um direito ou de outro.¹³⁹

Além disso, o autor destaca que para a aplicação da técnica da ponderação são necessárias as seguintes circunstâncias relevantes:

A repercussão emocional do fato sobre o biografado; b) a atitude mais ou menos reservada do biografado em relação ao fato; c) a importância daquele fato para a formação da personalidade do biografado e, d) o eventual envolvimento de terceiros e seu grau de identificação no relato; e) o formato da apresentação do fato, que pode ser mais ou menos sensacionalista; f) os riscos para outros direitos do biografado, como o seu direito à honra que pode ser atingido de forma indevida¹⁴⁰.

A. Schreiber anota ainda que:

Esses parâmetros não apenas dão a necessária segurança às decisões proferidas, como asseguram a sua uniformidade. Garantem decisões semelhantes para casos semelhantes. Permitem, além disso, que a sociedade e as próprias partes controlem a legitimidade da ponderação efetuada a partir do exame da fundamentação da decisão judicial e da interposição de eventuais recursos.¹⁴¹

Diante desses aspectos, cabe à doutrina oferecer parâmetros objetivos que possam auxiliar o Poder Judiciário no seu exercício de ponderação relacionado aos conflitos de direitos.

4.1 LEGISLAÇÃO

O livre exercício do autor em manifestar suas ideias, bem como criar, mesmo que baseado na vida de personagens públicas é tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, já que a CF/88, prevê em seu artigo 220, parágrafo 2º que é vedado a censura: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”¹⁴². Além do mais,

¹³⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*, São Paulo: Atlas, 2013, p. 150.

¹⁴⁰ *Ibidem*

¹⁴¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos*, op. cit., p.113-114.

¹⁴² Constituição Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de maio de 2020.

podemos encontrar como base para a livre expressão de pensamento autoral o disposto no artigo 5º, IV da CF/88, que dispõe “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”¹⁴³.

Em que pese à tutela constitucional do Direito à liberdade de expressão, ela mesma impõe limites ao autor, assegurando o Direito de resposta, além de indenização pelo dano material, moral ou à imagem, como disposto no art. 5, V, tendo em vista que o Direito à privacidade do biografado também é constitucionalmente protegido no art. 5, X, além de compor a gama dos direitos da personalidade, pois tem por finalidade a proteção da sua honra e imagem. Nesse contexto o entendimento de M. G. Fachin é de que: “A proteção do indivíduo, sua imagem, honra, privacidade e intimidade frente aos demais, ao Estado, são também pressupostos da democracia”¹⁴⁴.

Outro ponto importante a se destacar na legislação constitucional é o Direito à informação, uma vez que as biografias de pessoas públicas, desperta o interesse coletivo, o que torna o livre exercício do autor em criar as obras, um serviço de informação ao público, assegurado no art. 5º, XV¹⁴⁵. Assinale-se, ainda, o projeto de Lei 393 de 2011¹⁴⁶, de autoria do deputado Newton Lima, com a finalidade de permitir a divulgação dos fatos da vida do biografado sem a prévia autorização, visando com isso à alteração do artigo 20 do CC com a inclusão de um parágrafo 3º no referido artigo; contudo, o PL 393 não foi aprovado na Câmara, e o Senado entendeu que a mudança na lei ordinária não resolveria o litígio, assim, o projeto foi arquivado em 30/04/2019.

4.2 JURISPRUDÊNCIA

Diante das normas existentes no Código Civil e na Constituição Federal, que ensejam a colisão dos Direitos de autor e sua liberdade de expressão, bem como do Direito à informação, com o Direito à privacidade, os Tribunais vinham entendendo que

¹⁴³ *Ibidem*

¹⁴⁴ FACHIN, Melina Girardi. As biografias não autorizadas e a ilegalidade da ficção. *Revista Internacional de Direito e Literatura* v.2, n.1, janeiro-junho. 2016.

¹⁴⁵ Constituição Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de maio de 2020.

¹⁴⁶ Projeto de Lei 393 de 2011. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5CE7A3AF0C775CF418685B4B49D102BE.proposicoesWebExterno1?codteor=1741326&filename=Tramitacao-PL+393/2011.

Acesso em: 02 de junho de 2020.

o disposto na lei ordinária no seu art. 21 prevalecia, isto é, que a vida privada é inviolável.

Diante da previsão constitucional da liberdade de expressão e da vedação da censura, para que se compusesse a controvérsia sobre a inviolabilidade da vida privada, prevista seja na Carta Magna seja no Código Civil, em face do Direito de autor em criar as biografias sem a anuência do biografado ou da família, foi julgada a já mencionada ADIn 4.815, que teve como objetivo solucionar tal colisão de direitos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 9581839. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 268 Ementa e Acórdão ADI 4815 / DF AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. (STF – Relator MIN. CÁRMEN LÚCIA – Publicação: 10/06/2015)¹⁴⁷.

A ADIn foi proposta com a finalidade de serem declarados inconstitucionais os artigos 20 e 21 do CC, inibindo a prévia autorização para criar e expor biografias baseadas na vida de personagem públicas, e sobre a temática a Min. Carmem Lúcia expôs que o pedido antecipado para que o autor gozasse do direito inerente a ele de criar, é ofensa ao Direito e garantia fundamental da liberdade, que conforme Artigo 60, § 4º, inc. IV da CF.

Este é um julgamento sobre o direito à palavra e a liberdade de expressá-la. Sem verbo, há o silêncio humano. Às vezes desumano. Por isso, a Constituição da República e todos os textos declaratórios de direitos fundamentais, ou de direitos humanos, garantem como núcleo duro e essencial da vivência humana a comunicação, que se faz essencialmente pela palavra ¹⁴⁸.

Foi firmado entendimento de que as biografias são histórias, e que o ato do autor escreve-las deve ser livre de censura, posto isso, a autorização prévia constitui censura

¹⁴⁷ STF. ADIn 4.815. Relator MIN. CÁRMEN LÚCIA – Publicação: 10/06/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 31.05.2020.

¹⁴⁸ *Ibidem*. p. 20.

prévia particular, e ainda que o recolhimento de obras também é censura, deste modo, a interpretação do artigo 20 e 21 do CC deve ser conforme à Constituição, sendo, portanto, desnecessário o consentimento do biografado.

Ademais, a Corte entendeu que a privacidade é tudo que a própria personalidade pública permite que a coletividade tenha acesso, assim cabe a ela manter a sua intimidade resguardada dentro do limite que achar favorável à sua vida privada, desse modo não deve ser o autor a deixar de expor fatos da história, haja vista que as obras se baseiam em vidas públicas. A decisão, então, firmou a compreensão que a censura constitui ofensa à Lei Maior do país, e que em se tratando da colisão dos direitos, deve-se observar a técnica da ponderação, que é observando o caso concreto e em conformidade com a Constituição que é norma de hierarquia superior frente ao Código Civil, e pôr fim a ADIn 4,815, ainda enfatiza que embora o autor tenha o direito fundamental à liberdade, as obras biográficas não devem conter fatos falsos, sob pena de incorrer no pagamento de indenização e direito de resposta ou retificação do ofendido¹⁴⁹, mas conforme G. Tepedino, “quando baseada em fatos obtidos por fontes legítimas e sem intuito abusivo ou doloso, não configuram danos ressarcíveis (...)”¹⁵⁰.

5 DIREITOS DE AUTOR E OS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos na visão de A. Ramos, são aqueles essenciais e indispensáveis a uma vida digna, e não há um rol predefinido desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna, e o que determina essas necessidades humanas são o contexto de cada época e as demandas sociais inseridas nos direitos humanos.¹⁵¹

Assinala, ainda, o autor que o marco inicial da Universalização dos Direitos Humanos se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948:

¹⁴⁹ Ver Lei 13.188 de 2015: Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

¹⁵⁰ TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de Informação e de Expressão: Relação sobre as Biografias não autorizadas. *Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba. V.61, n.2, maio/ago.2016, p.25-40.

¹⁵¹ RAMOS, André Carvalho. *Curso*, op. cit., p.24.

Com a aprovação da Declaração Universal de 1948 é possível se falar em alcance universal dos direitos humanos. Isto ocorre uma vez que com o processo de internacionalização, a tutela desses direitos se expande, atingindo a coletividade da sociedade humana, onde o indivíduo passa a ser visto como sujeito de direito internacional.¹⁵²

O artigo XXVII¹⁵³ da Declaração Universal, prevê o direito à participação da vida cultural, das artes, dos benefícios e compartilhamento cultural.

Podemos vislumbrar a partir do artigo XXVII da Declaração Universal, que apresenta normas de Direito de Autor, como as regras que protegem os direitos autorais, seus criadores e o uso e difusão dos bens de informação.

O Direito da propriedade intelectual corresponde ao ramo do direito responsável pelo estudo das criações do intelecto humano, abrangendo a tutela de direitos autorais, da propriedade industrial e de outros direitos sobre bens imateriais de gênero diverso.

Partindo da premissa que estes direitos (direito de autor e os direitos humanos) estão inseridos na sociedade e normatizados, nota-se que ambos os direitos estão intimamente correlacionados, pelos quais o criador da obra (autor) tem o poder da criação, assim como a tutela dos direitos de sua obra.

Da obra autoral fruto da atividade do intelecto humano, a coletividade tem o direito de usufruir culturalmente já que tais direitos estão no rol de direitos essenciais ao homem.

Ademais, desde os primórdios da proteção aos Direitos autorais, considerou-se que este ramo do saber jurídico deve ser essencial para a vida do ser humano e para a sociedade nos campos da cultura, das ciências e da educação. Considerando esta relevância, o Direito autoral integra a categoria dos Direitos humanos, no âmbito internacional; e a categoria de Direitos fundamentais, no plano interno dos Estados, inclusive no Brasil.

Neste diapasão, compreende-se a importância desses direitos, seja o Direito de Autor seja os Direitos Humanos, e que ambos devem ser protegidos e resguardados, não se admitindo falar de preponderância de um direito sobre o outro.

¹⁵² *Ibidem*, p.28.

¹⁵³ Art. XVII Da Declaração Universal dos Direitos do Homem – 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica e literária.

5.1 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS OU PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.

A convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica foi adotada no âmbito da organização dos Estados Americanos, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, em São José, na Costa Rica. Entrou em vigor internacional somente em 18 de julho de 1978.¹⁵⁴

Em seu preâmbulo, a Convenção ressalta o reconhecimento de que os direitos essenciais da pessoa humana derivam não da nacionalidade, mas sim da sua condição humana, o que justifica a proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados. Ressalta-se, também, que o ideal do ser humano livre e isento do temor e da miséria, só pode ser realizado se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar não só dos seus direitos civis e políticos, mas também dos seus direitos econômicos, sociais e culturais.

O Brasil aderiu à Convenção em 09 de julho de 1992, depositou a carta de adesão em 25 de setembro de 1992, e a promulgou por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro do mesmo ano. O ato multilateral entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992, data do depósito de seu instrumento de ratificação (art. 74, § 2º).

A Convenção Americana é composta por 82 artigos, divididos em três partes: Parte I- sobre os Deveres dos Estados e Direitos Protegidos; a Parte II- sobre os Meios de Proteção e a Parte III- sobre as Disposições Gerais e Transitórias.¹⁵⁵ A Parte I, portanto enuncia os deveres impostos aos Estados, parte por meio da Convenção e os direitos por ela protegidos.

A. Ramos destaca que o Pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 13, contempla o direito da pessoa à liberdade de pensamento e de expressão inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. Pela Convenção, esse direito não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar o respeito aos

¹⁵⁴ RAMOS, André Carvalho. *Curso*, op. cit., p.239.

¹⁵⁵ *Ibidem*

direitos e à reputação das demais pessoas, bem como garantir a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.¹⁵⁶

Somente os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) possuem o direito de se tornar parte dela (Comissão Interamericana de direitos humanos). Não obstante a sua importância na consolidação do regime de liberdade individual e de Justiça social no continente americano, o Brasil ratificou a Convenção Americana somente no ano de 1992.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se apresenta como instituição judicial independente, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Trata-se, portanto, de um tribunal com o propósito primordial de resolver os casos que lhe são apresentados por supostas violações aos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos está sediada em São José, capital da Costa Rica, faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ela é um dos três Tribunais regionais de proteção aos Direitos Humanos, ao lado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.¹⁵⁷

A Corte Interamericana tem duas fundamentais funções dentro do Sistema, a função contenciosa e a litigiosa ou consultiva:

A função contenciosa é a competência de julgar os casos encaminhados pela Comissão. Já a função consultiva ou litigiosa, por sua vez, refere-se à capacidade da Corte para interpretar a Convenção e a outros instrumentos internacionais de direitos humanos. Basicamente a CIDH trata dos casos em que se alegue que um dos Estados-membros tenha violado um direito ou liberdade protegido pela Convenção, podendo agir também sob forma de orientação e suporte no crescimento dos Direitos Humanos na América Latina.

É a Corte Interamericana de Direitos Humanos um órgão judicial internacional competente para conhecer casos contenciosos quando o Estado demandado tenha formulado declaração unilateral de reconhecimento de sua jurisdição, podendo ser acionada por qualquer país membro da OEA para interpretar norma relativa a tratados de direitos humanos no seio interamericano¹⁵⁸.

¹⁵⁶ RAMOS, André Carvalho. *Curso*, op. cit., p.243.

¹⁵⁷ CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/> acesso em 22/08/2020, 23:15.

¹⁵⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 86.

Os Estados, ao reconhecerem a jurisdição da Corte, obrigatoriamente se comprometem a aceitar toda e qualquer decisão dela, relativa à interpretação e aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos como sendo obrigatória e de pleno direito.

Quanto à legitimidade ativa e passiva nos processos contenciosos:

Somente Estados que tenham reconhecido a jurisdição da Corte e a Comissão podem processar Estados perante a Corte Interamericana. Assim, os indivíduos dependem da Comissão ou de outro Estado (*actio popularis*) para que seus reclamos cheguem à Corte IDH. Já a legitimidade passiva é sempre do Estado: a Corte IDH não é um Tribunal que julga pessoas, o que será debatido mais abaixo. A Corte julga, assim, uma ação de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos ¹⁵⁹

A Corte IDH é composta por sete juízes, cuja escolha é feita pelos Estados partes da Convenção, em sessão da Assembleia Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

No que tange às sentenças proferidas pela CIDH:

A Corte IDH pode decidir pela procedência ou improcedência, parcial ou total, da ação de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos. O conteúdo da sentença de procedência consiste em assegurar à vítima o gozo do direito ou liberdade violados. Conseqüentemente, a Corte IDH pode determinar toda e qualquer conduta de reparação e garantia do direito violado, abrangendo obrigações de dar, fazer e não fazer. Há o dever do Estado de cumprir integralmente a sentença da Corte, conforme dispõe expressamente o art. 68.1 da seguinte maneira: “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. É tarefa do Estado escolher o meio de execução, que em geral depende do tipo de órgão imputado (por exemplo, se judicial ou não) e de seu status normativo.¹⁶⁰

Caso se comprove que ocorreu violação à Convenção ou outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano, a CIDH determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito, então, violado. As sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos têm força vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado-parte o dever de cumprir o que consta na sentença.

¹⁵⁹ *Ibidem.*, p.312.

¹⁶⁰ RAMOS, André Carvalho. *Curso*, op. cit., p.314.

5.2. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já apreciou alguns caso de violação do direito de liberdade de expressão, dentre esses, podemos citar:

5.2.1.1 CASO CLAUDE REYES E OUTROS VS. CHILE-SENTENÇA DE 19 DE SETEMBRO DE 2006.

Dentre os inúmeros casos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, temos o Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile de 8 de julho de 2005, em que ficou demonstrada a violação dos Direitos de Liberdade de Expressão e como a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou diante deste caso:

Em 8 de julho de 2005, de acordo com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão” ou “a Comissão Interamericana” apresentou à Corte uma demanda contra o Estado do Chile (doravante denominado “o Estado” ou “Chile”). Esta demanda se originou na denúncia nº 12.108, recebida na Secretaria da Comissão em 17 de dezembro de 1998. A Comissão apresentou a demanda com o fim de que a Corte declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão) e 25 (Direito à Proteção Judicial) da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e 2 (Dever de Adotar Disposições de Direitos Interno) da mesma, em detrimento dos senhores Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero.¹⁶¹

Os fatos expostos na demanda pela Comissão teriam ocorrido entre maio e agosto de 1998 e se referem à suposta negativa do Estado de oferecer aos senhores Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero toda a informação que requerem do Comitê de Investimentos Estrangeiros, em relação à empresa florestal Trillium e ao Projeto Rio Condor, o qual era um projeto de desflorestamento que seria realizado na décima segunda região do Chile e poderia ser prejudicial para o meio ambiente e impedir o desenvolvimento sustentável do Chile. A Comissão afirmou que tal negativa foi dada sem que o Estado argumentasse uma justificação válida de acordo com a legislação chilena, bem como porque, supostamente, não lhes concedeu um recurso judicial efetivo para impugnar uma violação do direito ao acesso à informação e não lhes assegurou os direitos ao acesso à informação e à proteção judicial, nem contou com mecanismos estabelecidos para garantir o direito ao acesso à informação.

¹⁶¹ Jurisprudência Corte IDH “Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/jurisprudencia-corte-idh/sentencas-por-tema-ate-2013/>, acesso em ; 22/08/20, 00:59.

Na sentença da Corte, deu-se um amplo espaço à apreciação do direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção, descreveu-se amplamente as suas dimensões individual e social, salientando-se uma série de direitos que se encontram protegidos neste artigo.

5. 2.1.2 CASO A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO - CHILE - SENTENÇA DE 5 DE FEVEREIRO DE 2001.

Outro importante caso analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o caso: *A Última Tentação de Cristo*, onde ficou demonstrado que houve a violação do direito à liberdade de expressão, pois houve uma censura à exibição desta obra cinematográfica.

A Última Tentação de Cristo v. Chile foi o primeiro caso em que a Corte interamericana de Direitos Humanos reconheceu o fundamento democrático da liberdade de expressão. Foi também o primeiro em que houve condenação por infração ao direito à liberdade de expressão.¹⁶²

Nesse caso, a violação à liberdade de expressão se refere ao fato de que se proibiu aos cidadãos chilenos o acesso às informações veiculadas pela película cinematográfica. Com efeito, o Chile impediu que seus cidadãos tivessem acesso ao filme “*A Última Tentação de Cristo*”.

Vislumbrando uma violação ao direito à liberdade de expressão um grupo de advogados se dirigiu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em setembro de 1997. Considerando que a tentativa de solução amistosa para a questão se frustrou, foi apresentada demanda pela Comissão perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em janeiro de 1999.

A Corte proferiu sentença, em 05 fevereiro de 2001, condenando o Chile pela violação ao direito à liberdade de expressão previsto no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁶³.

¹⁶² FALSARELA, Mina Christiane. *A liberdade de Expressão na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61, pp. 149 - 173, jul./dez. 2012.

¹⁶³ Jurisprudência -Corte IDH – A última Tentação de Cristo -sentença por tema até 2013, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>, acesso em: 22/08/2020, 01:21.

Determinando ainda que o país modificasse seu ordenamento jurídico interno, de forma a eliminar a censura prévia, permitindo, assim, a exibição do filme *A Última Tentação de Cristo*. Portanto, a Corte entendeu que a restrição à liberdade de divulgação e difusão do pensamento ocorrida representaria violação à liberdade de expressão. A decisão da Corte surtiu efeitos, uma vez que, posteriormente, o Chile alterou a redação do dispositivo constitucional que permitia a censura prévia. Atualmente, a Constituição chilena, em seu artigo 19, nº 12, veda expressamente a censura prévia.

5.3 JULGADOS: ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

O Direito de autor na órbita de Direitos Humanos é tutelado como a liberdade de pensamento e de expressão, como prevê o Decreto nº. 678/92, que recepcionou o Pacto de San José da Costa Rica, pois, em seu artigo 13 determina que toda pessoa possui autonomia para expressar seus pensamentos informando à sociedade.

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha¹⁶⁴.

Ocorre que também recebe proteção, além dos Direitos autorais, o Direito à intimidade e à privacidade, elencados no artigo 5º do mesmo Decreto (nº 678/91), em que a integridade pessoal deve ser respeitada, resguardando, portanto, a moral do indivíduo.

Em se tratando do exercício do Direito do autor em criar obras baseadas nas histórias de pessoas públicas, o seu direito de criar e o Direito à intimidade do biografado podem conflitar.

Assim, o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento sobre a liberdade de expressão na ADIn n. 4.451:

¹⁶⁴ BRASIL. Decreto n.678, de 06 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 18 de jul. 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 18. mar. 2020.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PRÉVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. (STF – Plenário - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451 DISTRITO FEDERAL).1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (Relator: Min. Alexandre De Moraes – Publicação: 21/06/2018) ¹⁶⁵.

Neste enredo, a decisão do STF é pela liberdade de expressão, e podemos encontrar no Acórdão, citado pela Ministra Carmem Lúcia, um trecho da obra *A Semana* de Machado de Assis, em que o autor afirma que “a liberdade, antes confusa que nenhuma...A liberdade não é surda-muda, nem parálitica. Ela vive, ela fala, ela bate palmas, ela ri, ela assobia, ela chama, ela vive da vida...”. A jurisprudência, portanto, deu maior importância à liberdade de imprensa baseada na liberdade de expressão, pensamento, criação e informação, uma vez que esta não deve ser censurada nos termos do art. 220 da CF.

¹⁶⁵ STF. Plenário. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451 DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Alexandre De Moraes. Publicação: 21/06/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 18.mar.2020.

Em outra análise jurisprudencial, agora monocrática, podemos verificar que é pacífica a compreensão de que prevalece a liberdade de expressão.

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. (STF – 1ª Turma - A G .REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ.1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso à liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. *In casu*, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido (– Relator: Min. Alexandre de Moraes – Publicação: 05/06/2018) ¹⁶⁶.

Para mais, o STF tem decidido quanto aos conflitos de liberdade de expressão e informação em confronto com o Direito à intimidade prevalecendo aquele sobre este desde que não afete a honra, conforme inteiro teor do julgado.

Passamos agora a análise de como o Superior Tribunal de Justiça está decidindo nessa matéria:

No RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.134 do RS, observa-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, julgou conforme o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em que é livre o Direito de expressão do autor, contudo, este não deve expor fatos negativos à honra do biografado, esta restrição da liberdade do autor em relatar fatos da vida do biografado não é considerada ato de censura, haja vista que foi baseado em fatos inverídicos, e o direito à expressão ensejará responsabilidade quando se fizer menção a dados que prejudiquem a dignidade humana, logo, o autor não está impedido de discorrer sobre o biografado, mas está obrigado de não expô-lo, de modo que haja um equilíbrio no que tange à intimidade.

¹⁶⁶ STF. 1ª Turma. A G.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicação: 05/06/2018.

Disponível em:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748634834>. Acesso em: 18.mar.2020.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE ENTREVISTA EM REVISTA. ACUSAÇÕES NÃO PROVADAS. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EDITORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O meio de comunicação que publicou a entrevista responde, solidariamente com o entrevistado, pelos danos causados ao autor, motivo pelo qual não há falar em sua ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. No mérito, o fato de ser publicada matéria em revista de grande circulação, contendo acusações sem provas, gera danos à honra e à imagem do autor, estando presente, portanto, o dever de indenizar. Valor da reparação minorado para importância mais razoável, evitando-se enriquecimento da vítima, mas mantido o caráter reparatório/didático da imposição. Preliminar rejeitada. No mérito, apelo provido, em parte. (STJ – Decisão Monocrática - RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.134 – RS – Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira - Publicação: 12/12/2019) ¹⁶⁷.

Além disso, a presente decisão destaca que no Superior Tribunal de Justiça, a liberdade também deve ser observada, desde que baseada em fatos verdadeiros, ensejando a necessidade do autor não abordar nas obras assuntos que possam ser negativos à imagem do indivíduo, do contrário, incorrerá na pena de pagar indenização quando houver infração aos direitos da personalidade, incorrendo inclusive em ilícito penal, quando publicadas matérias que evidenciam o crime de calúnia, difamação e injúria.

Observa-se que há um alinhamento entre a jurisprudência do STF e do STJ, quanto à prevalência do direito à liberdade de expressão e que quando excedida, é passível de indenização.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se, por fim, que os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais e os Direitos da Personalidade, são direitos atribuídos ao Homem para que este tenha uma vida digna, são assegurados pelo Estado, uma vez que estes detêm suas tutelas. Diferenciam-se quanto à localização que estão inseridos, sendo Direitos Humanos quando dispostos no plano internacional, presentes nos tratados e pactos internacionais, e considerados Direitos Fundamentais quando estão distribuídos nas Constituições dos países e em se tratando de Direitos da Personalidade, estão no plano interno, como leis específicas que tratam de direitos relacionadas ao sujeito, que apesar da diferença entre

¹⁶⁷STJ. Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.134 – RS. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Publicação: 12/12/2019.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=RECURSO+ESPECIAL+1.282.134&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 18.mar.2020.

eles quanto ao local que cada um se situa, possuem a mesma finalidade, que é garantir a dignidade do ser humano.

O presente artigo tratou do Direito de Autor e do Direito à liberdade de expressão e pensamento em contraposição ao Direito à intimidade do biografado e ainda ao Direito do público à informação no que concerne aos assuntos ligados à vida da personalidade pública, ou seja, a fatos ligados ao biografado que este deseja manter em sigilo, essa preservação de dados, os autores entendem como ato de censura, mas os biografados a compreendem como Direito à intimidade. Para esta análise, relata-se o que é o Direito de autor, bem como em que consiste o direito do biografado; por fim destacamos o Direito à informação, a fim de perceber a importância que cada direito possui e o que a supressão de um deles acarreta perante a sociedade.

Tendo em vista a problemática de conflitos abranger direitos tutelados a nível internacional e nacional, apontamos como a temática tem sido abordada nos dois planos, em que se têm decidido a prevalência do Direito à liberdade de pensamento e expressão, sendo vedada a censura, embora prevaleça a liberdade de expressão, não existe um direito mais importante que o outro, com isso os limites devem ser observados caso a caso, devendo-se aplicar o princípio da ponderação, sendo desnecessária a prévia autorização para o autor desenvolver obras bibliográficas contendo dados da vida pessoal do biografado, conforme o entendimento firmado na ADIn 4.815. A qual dispõe que os direitos que versam sobre a intimidade e privacidade do personagem público devem ser compatibilizados com os ditames constitucionais, bem como, no plano internacional, com o disposto nos tratados de Direitos Humanos que protegem a liberdade de pensamento e proíbem a censura.

Sobre a temática, observa-se que atualmente há uma urgência em se definir um limite de eficácia desses direitos, já que nas decisões jurisprudenciais e na doutrina alguns defendem que a liberdade de expressão e pensamento deve prevalecer e outros que ela deve ser limitada, pois não se tem um parâmetro para sabermos até onde vai à liberdade de expressão do autor em dizer o que lhe aprouver sobre a vida do biografado, sem autorização prévia deste. Contudo, a depender dos fatos contidos na obra, pode o autor causar danos à honra e à imagem do biografado, violando, portanto, direitos e garantias fundamentais.

A liberdade de expressão é um direito que deve ser utilizado com cautela, estamos na sociedade digital, em que uma publicação pode causar um grande impacto, portanto, se um fato é exposto e causar um dano a alguém, até que se busque o Judiciário e se aguarde os recursos para se alcançar a retirada da biografia ou de um texto e, ainda, de uma nota nas redes sociais, as pessoas lesadas como o biografado e todos que constam no enredo, e muitos não são figuras públicas e mesmo assim tem suas intimidades expostas, já sofreram com a exposição, assim, a liberdade de expressão não pode ser vista apenas em correlação com a vedação da censura, entendendo-se que pode ser exercida sem limites. É necessário que o exercício desse direito, imprescindível para a nossa democracia, seja, porém, compatibilizado com a proteção constitucional de outros direitos e garantias fundamentais, pois, do contrário ter-se-á uma redução do nível de segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTIGOS DE REVISTAS CIENTÍFICAS

- [1] CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. *O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro*. Sequência (Florianópolis), n. 76, p. 213-240, ago. 2017.
- [2] CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie: (análise crítica e proposta de revisão do padrão jurisprudencial brasileiro)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 12-17.
- [3] FALSARELA, Mina Christiane. *A liberdade de Expressão na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 61. pp. 149 - 173, jul./dez. 2012.
- [4] FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antonio. Direito de informação: dimensão coletivada da liberdade de expressão e democracia. *Revista Jurídica Cesumar*, vol. 16, n.º 3, setembro/dezembro 2016, p. 639-655.
- [5] FERNANDES, Heliane Sousa. *Pessoas Jurídicas e a autoria de Obras intelectuais no direito de autor: um estudo comparado*. PIDCC – Revista de propriedade intelectual de direito contemporâneo e construção, Aracaju, ano VII, v12, nº 03, p.131 a 152 a 083, Out/2018.
- [6] FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Sigilo de dados: *O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. *Revista da FD-USP*, v. 88, 1993, p. 440.
- [7] TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Em direção a um novo 1984: A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol.109, p.129-169.jan/dez ,2014.
- [8] GARCIA, Rafael de Deus. Os direitos à privacidade e à intimidade: origem distinções e dimensões. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre*, v.34, n. 1:1-26, jan./jun. 2018.
- [9] INDALENCIO, Clarissa Melo; VIEIRA, Adriana Carvalho; ZILLI, Júlio Cesar. *Direitos de Autor, música e*

tecnologia: Reflexão Jurídica sobre a Conciliação. PIDCC – Revista de Propriedade Intelectual de Direito Contemporâneo e Construção, Aracaju, ano VI, v12, nº 02, p.001 a 017 a 083, jun./2018.

[10] MACHADO, Diego Carvalho. *A capacidade de agir e direitos da personalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro: O caso do direito à privacidade*. Revista dos direitos autorais Brasileira de Direito Civil, vol. nº 8, abril/junho 2016.

[11] MORATO, Carlos Antônio. *Os direitos autorais na revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: A obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra*. Revista da Faculdade da Universidade de São Paulo, vol.19, p.109-128, jan./dez de 2014.

[12] MORATO, Carlos Adriano. *Quadro Geral dos direitos da personalidade*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v.106/107, p.121-158, Jan/dez.2011/201.

[13] OLIVO, Luís Carlos Cancellier. *Intimamente Publicitados: O direito à privacidade das celebridades na sociedade contemporânea*. Revista novos estudos jurídicos. Eletrônica, Vol. 21 - n. 1 - jan-abr 2016.

[14] PAGLINARI, Alexandre Coutinho; KLOCK, Gabriel Kleamz. *Biografia não autorizadas: em privacidade e liberdade de expressão*. Revista de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte, ano 1, nº 01, jan./março 2007.

[15] PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Aplicação efetiva dos direitos de autor e conexos*. PIDCC – Revista de propriedade intelectual de direito contemporâneo e construção, Aracaju, ano VI, v11, nº 02, p.062 a 083, jun./2017.

[16] PIZZOL, Ricardo Doll. *Evolução Histórica dos direitos autorais no Brasil: Do privilégio conferido pela lei 11/8/1827*. Revista da Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, vol.113, p.309-330, jan./dez 2018.

[17] POLI, Leonardo Macedo; POLI, Luciana Costa. *Reflexões sobre os direitos patrimoniais de autor no paradigma do Estado democrático de Direito*.

[18] POLI, Leonardo Macedo. *A Tempestividade da Tutela Jurisdicional dos direitos de autor de programas de computador*.

[19] JAYME, Fernando Gonzaga. *Direitos Humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Fac. Dir. UFMG, Belo Horizonte, n. 53, p. 79-102, jul./dez. 2008..

[20] RODRIGUES, Fernanda Savian. *Limites ínsitos à relatividade dos Direitos Fundamentais*. Revista Direitos Culturais, Rio Grande do Sul, v. 3,n. 4,p. 85-98,jun.2008.

[21] MORAES, Maria Celina Bodin. *Biografias não autorizadas: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade das pessoas humanas*. Editorial. Civilistica.com.Rio de Janeiro,a.2,n. 2, adr.-jun./2013.Disponível em:<http://civilistica.com/biografias-nao-autorizadas/>. Acesso em 28/05/2020.

[22] VIEIRA, Waleska Duque Estrada. *A privacidade no ambiente cibernético: direito fundamental do usuário*. Revista da ESMESC, v. 24, n. 30, p. 197-217, 2017.

[23] WEISSHEIMER, Loreno. *Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função*. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, acesso em: 16 fev 2020.

[24] SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito à informação e Direito de acesso à informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira*. Revista da AGU, Brasília – DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out-dez. 2014.

[25] TEPEDINO, Gustavo. *Liberdade de Informação e de Expressão: Relação sobre as Biografias não*

autorizadas. Revista da Faculdade de Direito, Curitiba. V.61, n.2, maio/ago.2016, p.25-40.

LIVROS

- [1] AFONSO, Otávio. *Direito Autoral*. 1ªed. São Paulo: Manole, 2009.
- [2] BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo, 2000.
- [3] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier,2004.
- [4] BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- [5] BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor e interesse Público nos países desenvolvidos*.
- [6] BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- [7] CUPIS, Adriano de. *Os direitos da Personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Quorum, 2008.
- [8] MALHEIRO, Emerson. *Curso de Direitos Humanos*. 3 ed.São Paulo: Atlas, 2016.
- [9] PIOVISAN, Flavia. *Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos*. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flavia. (organizadores) O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- [10] POLI, Leonardo Macedo. *Direito Autoral: parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- [11] RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- [12] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.
- [13] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- [14] VISCONTI, Cecília Araripe. *Biografia Não Autorizada de Pessoas Públicas*. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, p.65.2016.

TESES

- [1] LIMA, João Ademar de Andrade. *Conhecimento aberto e os novos direitos de autor numa nova prática educativa*. 2017.196f Tese (doutorado em Ciências da Educação), Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real.
- [2] RODRIGUES, Daniela Oliveira. *Limites ao direito de autor sob a perspectiva do direito Internacional dos direitos humanos*. 2014. 216f. (Tese de Doutorado em Direito Internacional), Universidade de São Paulo.
- [3] CRIVELI, Ivana C6 Galdino. *Direitos de Autor: Exceções com ênfase em normas técnicas*. 2012.168f. (Tese de Doutorado), Universidade de São Paulo.

ACESSOS ELETRÔNICOS JURISPRUDÊNCIA

- [1] BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Biografias não autorizadas: conflito entre a liberdade de expressão e a privacidade das pessoas humanas?* Editorial. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/biografias-nao-autorizadas/>>. Data de acesso: 20 de agosto/2019.
- [2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815*. Relatora: Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha. Origem Distrito Federal. DJe 16.02.2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4271057>. Acesso em: setembro /2019.
- [3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de inconstitucionalidade nº 5800*. Relator(a): Min. LUIZ FUX. DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019. acesso em: 22 setembro/2019.
- [4] Corte IDH “*Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Sentença de 19 de setembro de 2006.p.215 - Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
- [5] STF. Plenário. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451 DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Alexandre De Moraes. Publicação: 21/06/2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 18.mar.2020.
- [6] STF. 1ª Turma. A G. REG. NA RECLAMAÇÃO 28.747 PARANÁ. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicação: 05/06/2018. Disponível em:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748634834>. Acesso em: 18.mar.2020.
- [7] STJ – Decisão Monocrática - RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.134 – RS – Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira - Publicação: 12/12/2019. Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=RECURSO+ESPECIAL+1.440.721&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 18. mar. 2020.
- [8] STJ. Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.134 – RS. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Publicação: 12/12/2019. Disponível em:https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201102197653&dt_publicacao=17/12/2019. Acesso em: 18.mar.2020.

SÍTIOS

- [1] Direito à privacidade no uso da internet: omissão da legislação vigente e violação ao princípio fundamental da privacidade. Internet e Informática. *Revista Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12848>. Acesso em: 24 maio 2015.
- [2] Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 27 mar 2020 às 16:26.
- [3] BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 mar 2020 às 16:50.
- [4] Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental – ADPF 130. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=107402>. Acesso em: 27 mar 2020 às 16:57.
- [5] Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.815. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4271057>. Acesso em 27 mar 2020 às 16:59.
- [6] Tratado Internacional. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Pacto San José da Costa Rica. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 27 mar 2020 às 18:39.
- [7] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/> acesso em 22/08/2020 às 23:15.
- [8] Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 27 mar 2020 às 16:26.
- [9] Dos direitos da personalidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 fev 2020.
- [10] BRASIL. Lei de Direitos Autorais: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 16 fev 2020.
- [11] BRASIL. Decreto nº. 678 de 1992. Disponível em : < www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.. Acesso em: 11 març. 2020.
- [12] Jurisprudência Corte IDH “Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/jurisprudencia-corte-idh/sentencas-por-tema-ate-2013/>, acesso em ; 22/08/20, 00:59.

[13] Jurisprudência -Corte IDH – A última Tentação de Cristo -sentença por tema até 2013, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>, acesso em: 22/08/2020, 01:21.

[14] PORCIÚNCULA, André. Publicação de Biografias não Autorizadas: Direito à Informação x Proteção da Esfera Privada e do Direito ao Esquecimento, disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=542b9ce5413bbc>, acesso em 23/08/2010 , 02:51.

